

# DOC. 01

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Neurene Sousa Santos
CPF/CNPJ	280.679.348-35
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 4.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia da RT 1001079-88.2023.5.02.0202

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neurene Sousa Santos pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que seu crédito é oriundo de acordo celebrado em 23.01.2024, com a Recuperanda Fast Print & System Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista 1001079-88.2023.5.02.0202, tendo sido homologado em 31.01.2024.

3. Na ocasião, as partes restaram conciliadas para pagamento total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) seria pago à Credora e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a sua procuradora, Dr.<sup>a</sup> Fabiola Luciana de Oliveira.

PROCESSO PJE Nº 1001079-88.2023.5.02.0202

NEURENE SOUZA SANTOS, reclamante e FAST PRINT & SYSTEM LTDA, 1<sup>a</sup> reclamada, devidamente qualificadas nos autos da presente reclamação trabalhista, por seus advogados infra-assinados, vêm, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência, comunicar a celebração do acordo, com a exclusão da lide da 2<sup>a</sup> reclamada (Digital Fast Ltda), nos seguintes termos.

1. A reclamante e a 1<sup>a</sup> reclamada firmaram acordo no valor total e líquido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) será pago por meio de depósito na conta corrente da reclamante e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago por meio de depósito na conta corrente da advogada da reclamante, a título de honorários advocatícios, conforme discriminado nas próximas cláusulas.

*(Trecho extraído dos Docs. apresentados pela credora)*

4. A quantia de R\$ 38.000,00, seria paga em 19 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 2.000,00 cada, com primeiro vencimento para o dia 29.02.2024 e as demais todo dia 29 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, encerrando em 29.08.2025.

3) A quantia total e líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários, será paga em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada uma, parcelas essas que serão depositadas na conta corrente da advogada da reclamante, Dra. Fabiola Luciana de Oliveira, a título de honorários advocatícios, no Banco do Brasil, Agência 2038-9, Conta Corrente: 36860-1, CPF: 228.975.148-09, valendo o comprovante de depósito como prova do pagamento, sem necessidade de comprovação nos autos.

4.) A 1<sup>a</sup> parcela a ser depositada na conta da reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (item 2 da minuta), bem como a 1<sup>a</sup> parcela a ser depositada na conta de sua patrona, no valor de R\$ 250,00 (item 3 da minuta), serão pagas pela 1<sup>a</sup> reclamada no dia 29/02/2024, caso a publicação da homologação ocorra até

*(Trecho extraído dos Docs. apresentados pela credora)*

5. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora retornou ao feito, para noticiar ao D.

Juízo Laboral acerca do descumprimento do acordo firmado, alegando que a Recuperanda não cumpriu com o pagamento da parcela com vencimento posicionado para o dia 29/07/2025 e 29/08/2025, pleiteando a imediata execução do acordo com a aplicação de multa ante ao seu descumprimento. Confira-se:

O acordo firmado com a reclamada foi de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)** em 19 (dezenove) parcelas, que foram devidamente pagas até a 17º parcela, ficando pendente de pagamento as parcelas vencidas em

- 29/07/2025 no valor de R\$ 2.000,00
- 29/08/2025 no valor de R\$ 2.000,00

Dessa forma requer aplicação de multa de 50% por descumprimento do acordo firmado.

*(Trecho extraído da RT 1001079-88.2023.5.02.0202)*

6. Por conseguinte, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos informando que quitou regularmente a parcela do acordo vencida em 29.07.2025, no valor de R\$ 2.000,00, de forma antecipada, no dia 04.07.2025.

7. No entanto, no presente pedido de divergência, a Credora informou o inadimplemento de duas parcelas, com seus vencimentos em 29/08/2025 e 29/09/2025. Veja-se:

**NEURENE**  
 De: Dra. Fabiola Luciana  
 Para: contato@acfli.com.br  
 Cópia:  
 Cépia  
 oculta:  
 Assunto: NEURENE  
 Enviada em: 04/09/2025 | 13:12  
 Recebida em:  
 Documento\_8... .pdf 1.32 MB  
 Boa tarde,  
 No plano de recuperação consta o valor de R\$2.000,00 Neurene, porém falta na verdade R\$4.000,00 Parcela de 29/08 e parcela de 29/09/2025.

--  
 Atenciosamente,  
 Advocacia Pereira.  
 Dra. Fabiola Luciana  
 (11) 97743-0891



*(Trecho extraído dos docs enviados pela Credora)*

8. De igual modo, a Recuperanda também apresentou divergência informando que o valor correto do crédito é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), todavia, deixou de informar quais seriam os vencimentos.

1. Em observância ao Edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas verificaram que na Relação de Credores apresentada nos autos às fls. 131/135, foi arrolada em favor de NEURENE SOUZA SANTOS a importância R\$2.000,00 (dois mil reais).

2. Ocorre, todavia, que o crédito efetivamente devido, proveniente dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001079-88.2023.5.02.0202, em tramitação perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP perfaz, em verdade a monta de R\$4.000,00 (seis mil reais).

3. Note-se que a manutenção do crédito por valor inferior ao efetivamente devido viola a paridade entre credores da mesma classe, além de comprometer a higidez do quadro-geral de credores, interferindo assim de forma indevida na justa e proporcional distribuição dos valores no processo recuperacional.

4. Desta forma, requerem as Recuperandas seja a presente Divergência recebida, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, para os fins de retificar o crédito arrolado em favor de NEURENE SOUZA SANTOS no quadro-geral de credores, listando-se pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), na Classe I – Dos Credores Trabalhistas, por ser medida de Direito.

No aguardo de vossa apreciação,  
Atenciosamente.

**RENATO  
O**  
Assinado de forma digital por  
**GERALDO GOUVEIA**  
JUNIOR/17146012859  
Data: 2025/10/08 19:39:08 -0300  
**GERALDO GOUVEIA JUNIOR**  
**OAB/SP 182.188**

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**  
**OAB/SP 220.548**

**(Trecho extraído dos docs enviados pela Recuperanda)**

9. Desta feita, a Administradora Judicial encaminhou e-mail à Recuperanda

questionando quais parcelas, de fato, não haviam sido pagas, tendo obtido como resposta que se tratavam das vencidas em 29/04/2025 e 29/08/2025.

Aproveitamos para encaminhar desde já um questionamento referente à **Credora NEURENE SOUSA SANTOS**, arrolada pelo valor de R\$ 2.000,00, com vencimento em aberto indicado como **29/06/2025**. Contudo, a credora apresentou **divergência**, informando que o crédito correto seria de R\$ 4.000,00, referentes às parcelas vencidas em **29/06 e 29/09**. No entanto, conforme análise do acordo firmado, os vencimentos previstos encerram-se em **29/08/2025**.

Ademais, consta nos autos da Reclamação Trabalhista uma manifestação protocolada em **28/10**, na qual a Recuperanda informa o **pagamento da parcela de 29/07/2025 em 04/07/2025**, o que nos leva a questionar essa parcela não paga seria, eventualmente, a de **29/06/2025**.

Por fim, notamos que, na própria divergência apresentada pela Recuperanda, consta a confirmação de que o crédito seria de R\$ 4.000,00, **mas sem indicação precisa dos vencimentos correspondentes**.

Dante disso, solicitamos a gentileza de esclarecer **quais são, afinal, os vencimentos em aberto relativos ao crédito da credora NEURENE SOUSA SANTOS**, para que possamos concluir a análise.

Solicitamos, gentilmente, que nos envie esclarecimentos, impreterivelmente, até o dia **06/11**.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

**GABRIEL VIEIRA**  
ACFB Administração Judicial  
T: +55 11 3230-6822  
Rua Conde, 172 - São Paulo SP Brasil  
[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

\*\*\*

Re: RES: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - BALANÇETE ANALÍTICO E OUTROS

**Maria Luiza Prudencio** <[maria.prudencio@iconogestao.com.br](mailto:maria.prudencio@iconogestao.com.br)>

[Ver mais detalhes](#) ▾

Prezados, boa tarde.

Em relação aos questionamentos referentes à credora Neurene Sousa Santos, foi confirmado junto ao setor financeiro do Grupo Fast que há em aberto duas parcelas, ambas no valor de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 4.000,00.

As parcelas possuem vencimentos em 29/04/2025 e 29/08/2025

Atenciosamente,

Em ter., 4 de nov de 2025 às 17:23, Gabriel Vieira <[gvieira@acfb.com.br](mailto:gvieira@acfb.com.br)> escreveu:

***(Trecho extraído da troca de emails com a Recuperanda)***

**10.** Nesse ínterim, cumpre consignar que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.12.2007 a 12.05.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **21.07.2025**. Além disso, **o acordo foi firmado em 23.01.2024**. Confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 13143055811		11 Nome NEURENE SOUSA SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Niterói 19 AP 26		13 Bairro Conjunto Habitacional Presiden			
14 Município Carapicuíba		15 UF SP	16 CEP 06326-020	17 CTPS (nº, série, UF) 0029450 / 00264 / SP	18 CPF 280.679.348-35
19 Data de Nascimento 28/08/1977		20 Nome da Mãe CELESTINA LOPES DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.953,00	24 Data de Admissão 01/12/2007	25 Data do Aviso Prévio 12/05/2023	26 Data de Afastamento 12/05/2023	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 28149038461	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 61.010.237/0001-48 - SINDIGRAFICOS				

\*\*\*

E, assim, por estarem justas e avençadas, requerem as partes, com fundamento no artigo 764 da CLT, bem como artigos 840 do Código Civil e 487, III, "b, do CPC, a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

*Neurene Souza Santos*  
Neurene Souza Santos

Reclamante

(Trecho extraído dos Docs. apresentados pela credora)

11. Por conseguinte, vale dizer que não há cláusula penal no acordo prevendo a inclusão de multa em caso de descumprimento, nem previsão de juros e índice de correção monetária. Assim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, utilizando como base a data do pedido de recuperação e o valor da parcela vencida em 29/04/2025, acrescidos dos ônus moratórios, com base no art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

Termo Final Atualiz.	21/07/2025			
Termo Final Mora	21/07/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Parcela	29/04/2025	2.000,00	3,160195%	R\$ 2.063,20
Parcela	29/08/2025	2.000,00	-	R\$ 2.000,00
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>				<b>R\$ 4.063,20</b>

12. Neste particular, urge mencionar que, em razão da ausência de previsão acerca do índice de atualização nas faturas e tendo em vista que a Credora já se encontrava arrolada na relação de credores, a Administradora Judicial procedeu à elaboração dos cálculos, utilizando como índice a "Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo", em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*. Assim, em que pese a previsão de aplicação de juros de mora, ressalta-se que o referido índice utilizado pelo TJSP trata-se da "Selic", nos termos da

Lei 14.905/2024, a qual já engloba a incidência de juros, não havendo o que se falar em nova aplicação.

**13.** Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

**14.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente a credora *Neurene Sousa Santos*, para retificar na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 4.063,20 (quatro mil, sessenta e três reais e vinte centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Neurene Sousa Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 4.063,20

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DDCOM IT Systems Comércio e Serviços de Sistemas Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	10.274.810/0001-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 753.651,20	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 1.664.569,65	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Memorial de Cálculo
<b>iii</b>	Cumprimento de Sentença 0008003-65.2022.8.26.0068

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora DDCOM IT Systems Comércio e Serviços de Sistemas Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 1.664.569,65 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que seu crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0008003-65.2022.8.26.0068, fruto da ação de rescisão contratual, cumulada com cobrança e reintegração de posse n.º 1000855-20.2021.8.26.0068, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Barueri, São Paulo.
3. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto a ação supracitada, tendo constatado que em 08.10.2021 aquele D. Juízo proferiu r. sentença civil, julgando procedente a ação, a medida que as Recuperandas foram condenadas nos termos abaixo:

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar rescindo o contrato de locação firmado entre as partes e condenar a ré quanto à devolução dos equipamentos disponibilizados pela autora e listados no contrato e respectivo aditamento que instruem a inicial, no prazo de 05 dias a contar da intimação da presente sentença, concedendo a liminar de reintegração de posse se frustrada a devolução voluntária. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das prestações de alugueres vencidas e não pagas, somadas ao valor daquelas que se vencerem até a data da efetiva retomada dos equipamentos, bem como das parcelas vencidas do acordo de confissão de dívida, devendo as prestações e parcelas serem acrescidas de correção monetária prevista contratualmente e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, além da multa estipulada pelas partes no referido acordo, dependendo a liquidação de simples cálculo aritmético. Diante da sucumbência da requerida, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

**Trecho extraído dos autos n.º 1000855-20.2021.8.26.0068**

4. Outrossim, visando a obtenção do pagamento obtido em r. sentença civil, a Credora ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença no dia 22.09.2022, autuada sob n.º 0008003-65.2022.8.26.0068, pleiteando pelo pagamento do montante de R\$ 682.587,39 (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) de

titularidade da Credora, bem como a quantia de R\$ 68.258,74 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Além disso, o valor de R\$ 2.805,07 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sete centavos), a título de custas e despesas processuais, confira-se:

DATA	VALOR	FLS. / REFERÊNCIA	ÍNDICE DA ÉPOCA	ÍNDICE ATUAL	VALOR CORRIGIDO		
27/01/2021	R\$ 2.025,34	CUSTAS JUDICIAIS	76,985382	88,753097	R\$ 2.334,93		
27/01/2021	R\$ 23,27	CUSTAS JUDICIAIS	76,985382	88,753097	R\$ 26,83		
27/01/2021	R\$ 24,84	CUSTAS JUDICIAIS	76,985382	88,753097	R\$ 28,64		
12/05/2021	R\$ 290,90	CUSTAS JUDICIAIS	78,793814	88,753097	R\$ 327,67		
13/06/2022	R\$ 87,27	CUSTAS JUDICIAIS	89,014597	88,753097	R\$ 87,01		
TOTAL ATUALIZADO					R\$ 2.805,07		
<b>CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS</b>							
15/08/2022	Locação mensal	R\$ 17.840,98	89,029088	88,753097	R\$ 17.785,67	R\$ 177,86	R\$ 17.963,53
15/09/2022	Locação mensal	R\$ 17.840,98	88,753097	88,753097	R\$ 17.840,98		R\$ 17.840,98
VALOR DEVIDO						R\$ 682.587,39	
						Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 68.258,74
<b>CONDENAÇÃO TOTAL</b>							
						Condenação	R\$ 682.587,39
						Honorários Advocatícios de sucumbência (sentença)	R\$ 68.258,74
						Custas e despesas processuais	R\$ 2.805,07
						<b>VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO</b>	<b>R\$ 753.651,20</b>

\* Valores atualizados até 21/09/2022, pela Tabela do TJ/SP

BARBOSA PEUCCI ALVES, protocolado em 22/09/2022

**Trecho extraído dos autos n.º 0008003-65.2022.8.26.0068**

5. Por conseguinte, ressalta-se que houve diversos atos de constrição, mas não foram localizados ativos financeiros. Deste modo, verifica-se que as Recuperandas deixaram de adimplir com o pagamento da condenação imposta.

6. Outrossim, em atenção aos autos de cumprimento de sentença, verifica-se que a Credora informou aquele Juízo que o crédito em seu favor alcançava a importância de R\$ 1.664.569,65 (seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme abaixo:

Valores atualizados até 21/07/2025 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)
<b>Composição da tabela de correção:</b>
Inicio Fim Indexador
10/1964 12/1988 ORTN / OTN
01/1989 01/1989 Fixado em 42,72%
02/1989 02/1989 Fixado em 10,14%
03/1989 02/1990 BTN
03/1990 02/1991 IPC (IBGE)
03/1991 07/2024 INPC (IBGE)
08/2024 09/2025 IPCA-E (IBGE)

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 694.538,79	R\$ 2.690,90	R\$ 697.229,69
Valores atualizados	846.263,75	3.443,79	849.707,54
Juros moratórios	372.002,00	0,00	372.002,00
Multa	84.626,37	0,00	84.626,37
Honorários	130.289,21	0,00	130.289,21
Multa do art. 523 NCPC	-	-	84.626,37
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	143.318,13
<b>Total</b>	<b>1.433.181,35</b>	<b>3.443,79</b>	<b>1.664.569,65</b>

**Trecho extraído dos autos n.º 0008003-65.2022.8.26.0068**

7. Assevera-se que, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial **(21.07.2025)**.

8. Neste ínterim, verifica-se que os cálculos apresentados pela Credora se encontram em consonância com a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, não sendo necessário nenhum tipo de atualização pela Administradora Judicial, visto que estão devidamente posicionados para a data do pedido de recuperação judicial **(21.07.2025)**.

9. Por outro lado, torna-se necessária a discriminação dos créditos de titularidade da Credora em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que, no curso do processo recuperacional, constituíram credores distintos. Assim, esta Administração Judicial procedeu à separação dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais (R\$ 130.289,21) e aos honorários arbitrados no cumprimento de sentença (R\$ 143.318,13), que serão oportunamente analisados em apartado.

10. Dessa forma, o valor total a ser habilitado em favor da Credora corresponde a **R\$ 1.387.518,49** (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

11. Por conseguinte, quanto ao crédito referente aos honorários advocatícios, salienta-se que referido crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a sentença a qual lhe gerou o crédito foi proferida dia **08.10.2021**, ou seja, anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial que se deu em **21.07.2025**, veja-se:

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar rescindo o contrato de locação firmado entre as partes e condenar a ré quanto à devolução dos equipamentos disponibilizados pela autora e listados no contrato e respectivo aditamento que instruem a inicial, no prazo de 05 dias a contar da intimação da presente sentença, concedendo a liminar de reintegração de posse se frustrada a devolução voluntária. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das prestações de alugueres vencidas e não pagas, somadas ao valor daquelas que se vencerem até a data da efetiva retomada dos equipamentos, bem como das parcelas vencidas do acordo de confissão de dívida, devendo as prestações e parcelas serem acrescidas de correção monetária prevista contratualmente e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, além da multa estipulada pelas partes no referido acordo, dependendo a liquidação de simples cálculo aritmético. Diante da sucumbência da requerida, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

P. I. C.

Barueri, 08 de outubro de 2021.

**Trecho extraído dos autos n.º 1000855-20.2021.8.26.0068**

**12.** De igual modo, os honorários fixados no cumprimento de sentença foram através da r. decisão proferida em 10.10.2022. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos,

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, seguirá o presente o disposto no artigo 523 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Observe a serventia, bem como os advogados de que, doravante, as petições devem ser dirigidas somente ao presente incidente.

Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), **via postal** (a intimação irá para o endereço em que foi citado e se não for localizado, será considerada realizada a intimação – art. 513, §3º), providenciando o credor tarifa postal (R\$29,70 por pessoa), para cumprimento da sentença, bem como para efetuar o pagamento do montante do débito de **R\$753.651,20** (data base do cálculo – ~~setembro/2022~~) no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que incidirá multa e honorários de advogado de 10% (dez por cento) no caso de não satisfeito o pagamento no prazo assinalado, que incidirão sobre o débito atualizado, devendo o(a) exequente atualizar a planilha e indicar bens à penhora com o decorso do prazo.

Anote que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença - 15 dias -, iniciará-se à transcorrido o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação (NCPC, art. 525, "caput").

Depois de decorrido o prazo para pagamento voluntário, se requerido, providencie a serventia a expedição de certidão a que alude o artigo 517, §2º do NCPC, para que o exequente leve a protesto a decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido, escoado o prazo, fica, desde já, deferido eventual requerimento para penhora de valores via Bacenjud, desde que acompanhado de cálculo atualizado do débito, providenciando a serventia a inclusão da minuta para protocolo, com posterior intimação do interessado acerca do resultado por "ato ordinatório" publicável. Observe o exequente que para bloqueio de ativos financeiros deverá atentar ao disposto no Provimento CSM nº 1864/11 publicado no DJE aos 03/03/2011 e 2195/2014 publicado no DJE aos 08/08/2014, recolhendo a taxa judiciária pertinente.

Providencie(m) o(a)s exequente(s) o protocolo digital separado para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer/entregar, vez que o processamento conjunto de cumprimento de sentença relativo à obrigações distintas acarretará tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 10 de outubro de 2022.

**Trecho extraído dos autos n.º 0008003-65.2022.8.26.0068**

13. Diante disso, em razão do recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascera com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o*

*controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5.  
Recurso especial provido.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade*

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – *CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)*

14. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (21.07.2025), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data anterior, de rigor que o mencionado crédito seja habilitado.

15. No que se refere à legitimidade das partes, a Administradora Judicial constatou que a Credora encontra-se regularmente representada pelo escritório de advocacia *Peucci & Barbosa Sociedade de Advogados*, inscrito no CNPJ nº 10.655.128/0001-47, conforme procuração constante nos autos.

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

## PROCURAÇÃO “*ad judicia*”

Outorgantes: **DDCOM IT SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.274.810/0001-90, com sede na Avenida Copacabana, 238, 7º Andar, Empresarial 18 do Forte, Barueri, SP, CEP 06472-001, neste ato pelo sócio **ROBERTO DECHIARE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 856.968.118-68.

Outorgados: **PEUCCI & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.655.128/0001-47, escritório inscrito na OAB/SP nº 11.446, com endereço na Calçada das Anêmonas nº 94, no Centro Comercial de Alphaville, Barueri, SP, 06453-005, Fone: (11) 4191-5016, [www.peuccibarbosa.adv.br](http://www.peuccibarbosa.adv.br), na pessoa dos advogados: **EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 166.861; **FABIO PEUCCI ALVES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 174.995.

**Trecho extraído dos autos n.º 1000855-20.2021.8.26.0068**

16. Deste modo, é de rigor a inclusão, em favor do escritório supracitado, dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$ 130.289,21 (10%), bem como honorários arbitrados no cumprimento de sentença, no valor de R\$ 143.318,13, totalizando a quantia de **R\$ 273.607,34** (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

17. Por fim, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciais informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que, de fato, a Habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento	Fls.	Valor
Custas	27.01.2021	60	R\$ 24,84
Custas	27.01.2021	62	R\$ 23,27
Custas	27.01.2021	65	R\$ 2.025,34
Custas (agravo)	11.05.2021	13	R\$ 290,90
Custas	13.06.2022	117	R\$ 87,24
Custas	19.10.2022	13	R\$ 29,70
Custas	31.03.2023	34	R\$ 34,26
Custas	31.03.2023	37	R\$ 34,26
Custas	31.03.2023	37	R\$ 34,26

Custas	08.02.2024	1.592	R\$ 106,08
<b>TOTAL R\$ 2.690,15</b>			

18. Outrossim, constata-se que a Credora apresentou corretamente o cálculo de atualização das custas e despesas processuais, uma vez que incluiu apenas a correção monetária, ausente de juros e multa. Veja-se:

	Valores	Custas
Valores sem atualização	R\$ 694.538,79	R\$ 2.690,90
Valores atualizados	846.263,75	3.443,79
Juros moratórios	372.002,00	0,00
Multa	84.626,37	0,00
Honorários	130.289,21	0,00
Multa do art. 523 NCPC	-	-
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-
<b>Total</b>	<b>1.433.181,35</b>	<b>3.443,79</b>

19. Deste modo, de rigor a habilitação do valor de R\$ 3.443,79, na classe quirografária, juntamente com o crédito principal de R\$ 1.387.518,49, totalizando a importância de **R\$ 1.390.762,28** (um milhão, trezentos e noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente a credora DDCOM IT Systems Comércio e Serviços de Sistemas Ltda., para retificar na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, passando a constar pelo montante de R\$ 1.390.762,28 (um milhão, trezentos e noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), na classe quirografária, bem como habilitar o montante de R\$ 273.607,34 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos) em favor do escritório PECCI & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** DDCOM IT Systems Comércio e Serviços de Sistemas Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.390.762,28

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Titular do Crédito:** PECCI & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**Valor do Crédito:** R\$ 273.607,34

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Telefônica Brasil S/A
CPF/CNPJ	02.558.157/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 48.931,10	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 82.747,76	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração e documentos constitutivos
iii	Planilha de Cálculo
iv	Faturas

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Telefônica Brasil S/A pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 82.747,76 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de diversas faturas, cujos vencimentos ocorreram entre 04/2025 a 06/2025, inadimplentes pela Recuperanda Fast Print & System Ltda., referente aos Contratos n.º 441343192, 442266095, 443238969, 444766527, 443645883, 443645879, 173412 e 173411.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, cópias das faturas relativas à prestação de serviço de telefonia supracitada.
4. Nesse sentido, a fim de propiciar uma maior elucidação do que se pretende informar, a *Expert* colaciona abaixo a planilha apresentada pelo Credor. Confira-se:

CAR - CREDITO A RECEBER					
NRDOCCLIENTEFMT	NOME	IDCONTRATO	VLCONTA	DTVENCTO	DTCONTA
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	441343192	R\$ 7.683,60	27/06/2025	01/06/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	441343192	R\$ 6.385,07	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	442266095	R\$ 5.095,35	27/06/2025	01/06/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	442266095	R\$ 5.095,35	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443238969	R\$ 4.293,71	27/06/2025	01/06/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443238969	R\$ 4.293,71	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	444766527	R\$ 4.052,74	27/06/2025	01/06/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	444766527	R\$ 4.052,74	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443645883	R\$ 1.994,72	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443645879	R\$ 1.994,72	27/05/2025	01/05/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443645879	R\$ 1.994,72	27/06/2025	01/06/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	443645883	R\$ 1.994,72	27/06/2025	01/06/2025
		<b>TOTAL =</b>	<b>R\$ 48.931,15</b>		
NRDOCCLIENTEFMT	NOME	IDCONTRATO	VLCONTA	DTVENCTO	DTCONTA
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	173412	R\$ 18.627,37	21/04/2025	10/04/2025
03.270.407/0001-27	FAST PRINT & SYSTEM	173411	R\$ 15.189,24	11/04/2025	10/04/2025
		<b>TOTAL =</b>	<b>R\$ 33.816,61</b>		
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 82.747,76</b>		

Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora

5. Observa-se que a Credora apresentou dois memoriais de cálculo: o primeiro, no valor de R\$ 48.931,15, correspondente exatamente ao montante indicado pela Recuperanda na relação de credores; e o segundo, no valor de R\$ 33.816,61, referente aos contratos n.º 173412 e 173411.

6. Ao se analisar as faturas apresentadas pela Credora, verifica-se que aquelas vinculadas aos contratos n.º 173412 e 173411 correspondem, na realidade, a valores cobrados a título de multa rescisória. Veja-se:

<b>Contrato</b> 1342244		<b>Uso</b> <b>Negócios</b>	<b>Emissão</b> Regime Especial Proc. DRT 1-14397-90																																								
<b>Total da Fatura</b> 15.833,26		<b>Vencimento</b> 21/04/2025	<b>Nosso Número</b> 14054180010087640																																								
<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b> 11071 41915005 Desconto IR de 15%		<b>Cliente</b> FAST PRINT E SYSTEM LTDA	<b>VALOR (R\$)</b> 18.627,37 2.794,11																																								
		<b>Central de Atendimento a Clientes :</b> 103 15																																									
		<b>Total a pagar</b> 15.833,26																																									
<p>Atenção: É de responsabilidade do cliente a qualidade de impressão deste documento, para pagamento através da rede bancária.  Pague a conta em dia e evite multa de 2% + juros de 1% a.m e inclusão do débito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.</p> <p>Para longa distância: 12-CTBC, 14-BRT, 15-VIVO FIXO, 17-TRANSIT, 19-EPSILON, 21-EMBRATEL, 23-INTELIG, 24-PRIMEIRA ESCOLHA, 25-GVT, 26-IDT, 28-HIP TELECOM, 29-T-LESTE, 31-TELEMAR, 32-CONVERGIA, 34-ETML, 35-EASYTONE, 36-DSL VOX, 38-TESA, 41-TIM, 42-GT GROUP, 45-GLOBAL CROSSING, 51-51BRASIL, 61-NEXUS, 63-HELLO BRAZIL, 81-SERMATEL, 89-KONECTA, 91-IP CORP e 98-ALPHA NOBILIS.</p> <p>Para recurso VIVO FIXO, ligue 103 15 com protocolo fornecido pela Prestadora.  ANATEL 133, ligue com o protocolo da VIVO FIXO.</p>																																											
<table border="1"> <tr> <td>001-9</td> <td>00190.00009 01405.418003 10087.640172 9 10580001583326</td> </tr> <tr> <td>Local de Pagamento</td> <td>Agência/Código do Cedente</td> </tr> <tr> <td><b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b></td> <td>21/04/2025</td> </tr> <tr> <td>Caixa</td> <td>3070-8/44000-0</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <b>TELEFÔNICA BRASIL S.A.</b> </td> </tr> <tr> <td>Data do Documento 10/04/2025</td> <td>Número do Documento 000043299/1</td> <td>Especie OUTROS</td> <td>Acerto N</td> <td>Data do Processamento 10/04/2025</td> <td>Nosso Número 14054180010087640</td> </tr> <tr> <td>Uso do Banco</td> <td>Carteira 17</td> <td>Moeda R\$</td> <td>Quantidade</td> <td>(x) Valor</td> <td>(x) Valor do Documento 15.833,26</td> </tr> <tr> <td>Instruções</td> <td colspan="5"> <input type="checkbox"/> Desconto  <input type="checkbox"/> Outras Deduções/Abatimentos  <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros  <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos  <input type="checkbox"/> Valor Cobrado </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <b>Contrato</b>  1342244 </td> <td> <b>Uso</b>  <b>Negócios</b> </td> <td colspan="3"> <b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b>  <b>Número</b>  11071 41915005 </td> </tr> <tr> <td colspan="6"> <b>Salvo: </b>    <b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b>  [173412] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III  06460-971 - BARUERI - SP </td> </tr> </table>				001-9	00190.00009 01405.418003 10087.640172 9 10580001583326	Local de Pagamento	Agência/Código do Cedente	<b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b>	21/04/2025	Caixa	3070-8/44000-0	<b>TELEFÔNICA BRASIL S.A.</b>		Data do Documento 10/04/2025	Número do Documento 000043299/1	Especie OUTROS	Acerto N	Data do Processamento 10/04/2025	Nosso Número 14054180010087640	Uso do Banco	Carteira 17	Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(x) Valor do Documento 15.833,26	Instruções	<input type="checkbox"/> Desconto <input type="checkbox"/> Outras Deduções/Abatimentos <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos <input type="checkbox"/> Valor Cobrado					<b>Contrato</b> 1342244		<b>Uso</b> <b>Negócios</b>	<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b> <b>Número</b> 11071 41915005			<b>Salvo: </b>  <b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b> [173412] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III 06460-971 - BARUERI - SP					
001-9	00190.00009 01405.418003 10087.640172 9 10580001583326																																										
Local de Pagamento	Agência/Código do Cedente																																										
<b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b>	21/04/2025																																										
Caixa	3070-8/44000-0																																										
<b>TELEFÔNICA BRASIL S.A.</b>																																											
Data do Documento 10/04/2025	Número do Documento 000043299/1	Especie OUTROS	Acerto N	Data do Processamento 10/04/2025	Nosso Número 14054180010087640																																						
Uso do Banco	Carteira 17	Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(x) Valor do Documento 15.833,26																																						
Instruções	<input type="checkbox"/> Desconto <input type="checkbox"/> Outras Deduções/Abatimentos <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos <input type="checkbox"/> Valor Cobrado																																										
<b>Contrato</b> 1342244		<b>Uso</b> <b>Negócios</b>	<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b> <b>Número</b> 11071 41915005																																								
<b>Salvo: </b>  <b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b> [173412] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III 06460-971 - BARUERI - SP																																											

\*\*\*

Contrato 1341692	Uso Negócios	Nosso Número 14054180010087642																																																
Total da Fatura 12.910,85	Vencimento 11/04/2025	Cliente FAST PRINT E SYSTEM LTDA																																																
<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b>		<b>VALOR (R\$)</b>																																																
11071 41919831 Desconto IR de 15%		15.189,24 2.278,39																																																
		<b>Central de Atendimento a Clientes :</b> <b>103 15</b>																																																
<b>Total a pagar</b>		<b>12.910,85</b>																																																
<p>Atenção: É de responsabilidade do cliente a qualidade de impressão deste documento, para pagamento através da rede bancária. Pague a conta em dia e evite multa de 2% + juros de 1% a.m e inclusão do débito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.</p> <p>Para longa distância: 12-CTBC, 14-BRT, 15-VIVO FIXO, 17-TRANSIT, 19-EPSILON, 21-EMBRATEL, 23-INTELIG, 24-PRIMEIRA ESCOLHA, 25-GVT, 26-IDT, 28-HIP TELECOM, 29-T-LESTE, 31-TELEMAR, 32-CONVERGIA, 34-ETML, 35-EASYTONE, 36-DSL VOX, 38-TESA, 41-TIM, 42-GT GROUP, 45-GLOBAL CROSSING, 51-51BRASIL, 61-NEXUS, 63-HELLO BRAZIL, 81-SERMATEL, 89-KONECTA, 91-IP CORP e 98-ALPHA NOBILIS.</p> <p>Para recurso VIVO FIXO, ligue 103 15 com protocolo fornecido pela Prestadora. ANATEL 133, ligue com o protocolo da VIVO FIXO.</p>																																																		
<table border="1"> <tr> <td>001-9</td> <td>00190.00009 01405.418003 10087.642178 8 10480001291085</td> </tr> <tr> <td>Local de Pagamento <b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b></td> <td>Vencimento <b>11/04/2025</b></td> </tr> <tr> <td>Cedente <b>TELEFÔNICA BRASIL S.A</b></td> <td>Agência/Código do Cedente <b>3070-8/44000-0</b></td> </tr> <tr> <td>Data do Documento <b>10/04/2025</b></td> <td>Número do Documento <b>000043300/1</b></td> <td>Especie <b>OUTROS</b></td> <td>Acerto <b>N</b></td> <td>Data do Processamento <b>10/04/2025</b></td> <td>Nosso Número <b>14054180010087642</b></td> </tr> <tr> <td>Uso do Banco</td> <td>Carteira <b>17</b></td> <td>Moeda <b>R\$</b></td> <td>Quantidade</td> <td>(x) Váter</td> <td>(x) Valor do Documento <b>12.910,85</b></td> </tr> <tr> <td>instruções <b>Sr. Caixa, não receber após 11/04/2025</b></td> <td colspan="5"> <input type="checkbox"/> Desconto  <input type="checkbox"/> Outras Deságües/Alavancamento  <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros  <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos  <input type="checkbox"/> Valor Cobrado       </td> </tr> <tr> <td>Contrato 1341692</td> <td>Uso Negócios</td> <td colspan="4"><b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b></td> </tr> <tr> <td>Total da Fatura 12.910,85</td> <td>Vencimento 11/04/2025</td> <td colspan="4">Número 11071 41919831</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Socorro:</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> <p><b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b>  <b>[173411] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III</b>  <b>06460-971 - BARUERI - SP</b></p> </td> </tr> </table>			001-9	00190.00009 01405.418003 10087.642178 8 10480001291085	Local de Pagamento <b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b>	Vencimento <b>11/04/2025</b>	Cedente <b>TELEFÔNICA BRASIL S.A</b>	Agência/Código do Cedente <b>3070-8/44000-0</b>	Data do Documento <b>10/04/2025</b>	Número do Documento <b>000043300/1</b>	Especie <b>OUTROS</b>	Acerto <b>N</b>	Data do Processamento <b>10/04/2025</b>	Nosso Número <b>14054180010087642</b>	Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	(x) Váter	(x) Valor do Documento <b>12.910,85</b>	instruções <b>Sr. Caixa, não receber após 11/04/2025</b>	<input type="checkbox"/> Desconto <input type="checkbox"/> Outras Deságües/Alavancamento <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos <input type="checkbox"/> Valor Cobrado					Contrato 1341692	Uso Negócios	<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b>				Total da Fatura 12.910,85	Vencimento 11/04/2025	Número 11071 41919831				Socorro:						<p><b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b>  <b>[173411] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III</b>  <b>06460-971 - BARUERI - SP</b></p>					
001-9	00190.00009 01405.418003 10087.642178 8 10480001291085																																																	
Local de Pagamento <b>Até o vencimento pagável em qualquer banco</b>	Vencimento <b>11/04/2025</b>																																																	
Cedente <b>TELEFÔNICA BRASIL S.A</b>	Agência/Código do Cedente <b>3070-8/44000-0</b>																																																	
Data do Documento <b>10/04/2025</b>	Número do Documento <b>000043300/1</b>	Especie <b>OUTROS</b>	Acerto <b>N</b>	Data do Processamento <b>10/04/2025</b>	Nosso Número <b>14054180010087642</b>																																													
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	(x) Váter	(x) Valor do Documento <b>12.910,85</b>																																													
instruções <b>Sr. Caixa, não receber após 11/04/2025</b>	<input type="checkbox"/> Desconto <input type="checkbox"/> Outras Deságües/Alavancamento <input type="checkbox"/> Mora/Multas/Juros <input type="checkbox"/> Outros Acréscimos <input type="checkbox"/> Valor Cobrado																																																	
Contrato 1341692	Uso Negócios	<b>MULTA RESCISÓRIA - DADOS</b>																																																
Total da Fatura 12.910,85	Vencimento 11/04/2025	Número 11071 41919831																																																
Socorro:																																																		
<p><b>FAST PRINT E SYSTEM LTDA</b>  <b>[173411] - AVENIDA MARCOS P U RODRIGUES 690 TAMBORE RES III</b>  <b>06460-971 - BARUERI - SP</b></p>																																																		

**Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora**

7. Vale dizer que a Credora não apresentou os contratos firmados com a Recuperanda, no entanto, em casos análogos, denota-se que há entendimentos reconhecendo que apenas a apresentação das faturas inadimplidas, por si só, comprovam a contratação e prestação de serviços de telefonia. Veja-se:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO Foro Especializado da 1<sup>a</sup> RAJ 2<sup>a</sup>  
Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos  
Relacionados à Arbitragem da 1<sup>a</sup> RAJ Praça João Mendes,  
S/Nº, São Paulo - SP - cep 01501-900 Horário de Atendimento*

ao Público: das 12h30min às 19h00min  
1000022-42.2020.8.26.0260 - lauda SENTENÇA Processo  
Digital nº: 1000022-42.2020.8.26.0260 Classe - Assunto  
Habilitação de Crédito - Classificação de créditos Requerente:  
Telefônica Brasil S/A Requerido: Distrilimp Industria e  
Comercio de Produtos de Limpeza e Derivados LTDA. - Em  
Recuperação Judicial Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa  
Galhardo Palma Vistos. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO DE**  
**CRÉDITO apresentada por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em**  
**face de DISTRILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**  
**PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS LTDA. e outro. Em**  
**síntese, alega o impugnante ser credor de DISTRILIMP**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E**  
**DERIVADOS LTDA. e outro, do valor de R\$ 848,48 (oitocentos**  
**e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), crédito**  
**oriundo das faturas nº 9659163598, nº 9646434725, nº**  
**6958524821, nº 9745060440 e nº 9745060874, decorrente de**  
**prestação de serviços de telecomunicação.** Requer que seja  
determinado a inclusão do referido crédito na Relação de  
Credores das Recuperandas, na Classe III – Quirografária.  
Com a inicial, juntou documentos às fls. 06/38. Petição Diversa  
com a manifestação da administradora judicial às fls. 53/55,  
com apresentação de planilha de atualização do crédito às fls.  
56. Petição Diversa com a manifestação da impugnante às fls.  
59/60, concordando com o parecer da administradora judicial.  
Petição Diversa com a manifestação das recuperandas às fls.  
63/65. Manifestação do Ministério Público às fls. 75,  
concordando com o parecer da administradora judicial às fls.  
53/56. É o Breve Relatório. Fundamento e Decido. **Da análise**  
**dos documentos de fls. 34/38, verifica-se que o requerente é**  
**credor das recuperandas, em função da prestação de serviços**  
**de telecomunicação, com a apresentação de suas respectivas**  
**faturas, quanto a este fato não resta dúvida. [...] JULGO**  
**PROCEDENTE a impugnação de crédito, a fim de determinar a**

inclusão do valor do crédito, no Quadro Geral de Credores de DISTRILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS LTDA. e outro. Deste modo, o crédito de TELEFÔNICA BRASIL S/A, fica estabelecido em R\$ \$ 1.122,64 (mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Isento de custas por não haver previsão legal. Dê-se ciência ao Ministério Público. À Administradora Judicial para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações, a fase dos pagamentos. P.R. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2021. (original sem grifos)

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de Campinas Foro de Campinas 9ª Vara Cível  
Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, Campinas - SP -  
cep 13088-901 Horário de Atendimento ao Público: das  
12h30min às 19h00min 1006833-68.2020.8.26.0114 - lauda  
SENTENÇA Processo Digital nº: 1006833-68.2020.8.26.0114  
Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Classificação de  
créditos Requerente: TELEFÔNICA BRASIL S/A Requerido:  
Rodovisa Cargas Especiais e Servicos Eireli - Epp e outro  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Fernandes Cruz Humberto  
Vistos. Trata-se de habilitação de crédito ajuizada por  
TELEFÔNICA BRASIL S/A na recuperação judicial de  
RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA. e outras, em que  
a habilitante alegou que possui crédito de natureza  
quiografária no valor de R\$ 7.898,41, decorrente de faturas  
de prestação de serviços telefônicos em aberto. [...] DECIDO.  
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra. Os  
documentos que instruíram o pedido comprovam a existência do  
crédito alegado na inicial. No caso dos autos, o crédito da

requerente constou no edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, mas foi excluído no edital previsto no § 2º da LFRJ e, portanto, teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação contra a relação de credores, conforme dispõe o caput do artigo 8º no mesmo diploma legal, mas ajuizou a presente somente em 27/02/2020, ou seja, mais de um ano após a publicação da segunda relação de credores (que se deu em 30/01/2019) e, portanto, se trata de habilitação de crédito retardatária. Com efeito, o crédito da habilitante é consubstanciado nas faturas em aberto, decorrentes da relação de prestação de serviços de telecomunicações para as recuperandas (fls. 35/45), não tendo sofrido qualquer impugnação com relação à sua origem ou natureza. [...]. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e assim o faço para incluir o crédito retardatário da habilitante no QGC como crédito da classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 9.470,02. Em razão da natureza da ação, deixo de arbitrar os ônus da sucumbência. P.R.I. Campinas, 29 de julho de 2020.  
(original sem grifos)

8. Por outro lado, embora seja possível, em determinados casos, reconhecer a existência do crédito mediante a apresentação exclusiva das faturas de prestação de serviços, no que se refere aos valores cobrados a título de multa rescisória decorrente dos contratos nº 173412 e nº 173411, é imprescindível a comprovação documental específica.

9. A ausência dos instrumentos contratuais inviabiliza a verificação do critério de cálculo, da origem da multa e da validade da cláusula que a estípula, o que compromete a regularidade do crédito. Assim, na falta de documentação hábil que lastreia tais valores, especialmente os que extrapolam a prestação continuada dos serviços (como é o caso das multas), a Administradora Judicial não dispõe de elementos suficientes para atestar a legitimidade e liquidez desses débitos, restando inviabilizada, por ora, sua validação.

10. Deste modo, os valores oriundos de multa rescisória, não serão analisados.

11. Em continuidade, assevera-se que, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (21.07.2025).

12. Neste ínterim, verifica-se que a Credora deixou de apresentar os cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, visto que apresentou tão somente os valores que tem a receber.

13. Assim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, utilizando como base a data do pedido de recuperação e o valor dos vencimentos das faturas, acrescidos dos ônus moratórios, com base no art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

Termo Final Atualiz.	21/07/2025				
Termo Final Mora	21/07/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Multa	2,00%				
<b>Observação</b>					
	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
441343192	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 7.683,60	0,967980%	R\$ 7.757,98
441343192	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 6.385,07	2,113587%	R\$ 6.520,02
442266095	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 5.095,35	0,967980%	R\$ 5.144,67
442266095	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 5.095,35	2,113587%	R\$ 5.203,04
443238969	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 4.293,71	0,967980%	R\$ 4.335,27
443238969	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 4.293,71	2,113587%	R\$ 4.384,46
444766527	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 4.052,74	0,967980%	R\$ 4.091,97
444766527	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 4.052,74	2,113587%	R\$ 4.138,40
443645883	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 1.994,72	2,113587%	R\$ 2.036,88
443645879	27/05/2025	27/05/2025	R\$ 1.994,72	2,113587%	R\$ 2.036,88
443645879	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 1.994,72	0,967980%	R\$ 2.014,03
443645883	27/06/2025	27/06/2025	R\$ 1.994,72	0,967980%	R\$ 2.014,03
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>					<b>R\$ 49.677,63</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>					<b>R\$ 50.671,19</b>

14. Importante consignar, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos pela Administradora Judicial, considerando os encargos moratórios previstos nas faturas apresentadas pela Credora, não violando, assim o valor do título apresentado, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, in verbis:

*“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito - Incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação – Cabimento – Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 e § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91 – Recurso desprovido.<sup>1</sup>” (original sem grifo)*

<p>Até emissão desta conta constava(m) débitos de contas anteriores. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Manterá o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e <a href="http://www.anatel.gov.br">www.anatel.gov.br</a>.</p>		
Autenticação Mecânica		
Nome do Cliente <b>FAST PRINT &amp; SYSTEM LTDA</b>	Vencimento <b>27/05/2025</b>	Total a Pagar - R\$ <b>6.385,07</b>

15. Neste particular, urge mencionar que, em razão da ausência de previsão acerca do índice de atualização nas faturas e tendo em vista que a Credora já encontrava-se arrolada na relação de credores, a Administradora Judicial procedeu à elaboração dos cálculos, utilizando como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*. Assim, em que pese a previsão de aplicação de juros de mora, ressalta-se que o referido índice utilizado pelo TJSP trata-se da “Selic”, nos termos da Lei 14.905/2024, a qual já engloba a incidência de juros, não havendo o que se falar em nova aplicação.

16. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito referente a credora Telefônica Brasil S/A., para retificar na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, passando a constar pelo montante de **R\$ 50.671,19** (cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e dezenove centavos), na classe quirografária.

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 21162465020208260000 SP 2116246-50.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2020

**Titular do Crédito:** Telefônica Brasil S/A.

**Valor do Crédito:** R\$ 50.671,19

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Claro S/A
CPF/CNPJ	40.432.544/0001-47
Tipo do Requerimento	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 188,66	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito
ii	Procuração e documentos constitutivos
iii	Planilha de Cálculo
iv	Faturas
v	Contratos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Claro S/A pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 188,66 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o seu crédito advém de faturas relativas à prestação de serviços de telecomunicações, mediante contrato estipulado entre as partes, as quais foram inadimplidas pela Recuperanda.
3. Para corroborar com seu pleito, a Credora apresentou cópia da fatura em atraso, bem como contrato firmado com a Recuperanda Digital Fast Ltda. em 15.12.2022
4. Nesse sentido, a fim de propiciar uma maior elucidação do que se pretende informar, a *Expert* colaciona abaixo a fatura unificada e a planilha apresentada pelo Credor. Confira-se:



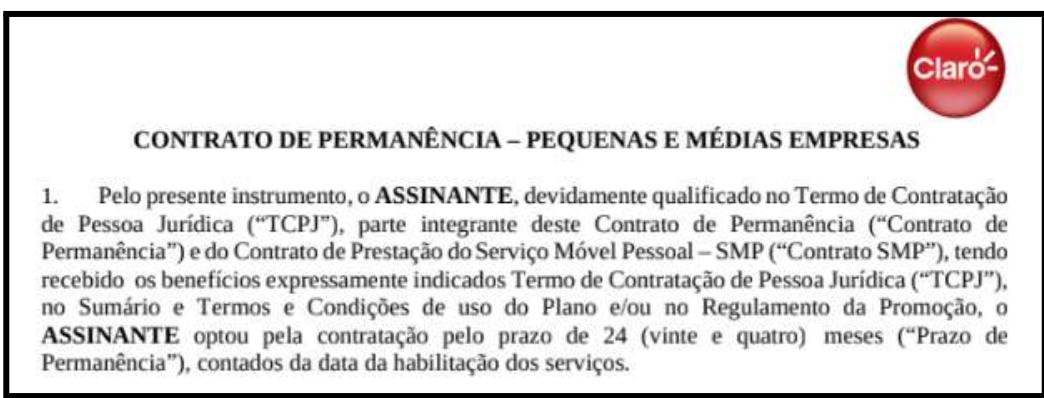
\*\*\*

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>						
<b>DIGITAL FAST LTDA- CNPJ nº 46.540.776/0001 -03 (CONTRATO Nº 159047370)</b>						
<b>Data de atualização dos valores: julho/2025</b>						
<b>Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)</b>						
<b>Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/07/2025</b>						
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>						
<b>Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>						
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.		TOTAL
1	17/07/2025	0,61	0,61	0,00		0,61
2	17/07/2025	186,05	186,05	0,00		186,05
	<b>TOTAIS</b>	<b>186,66</b>	<b>186,66</b>	<b>0,00</b>		<b>186,66</b>
						<b>R\$ 186,66</b>
						<b>R\$ 186,66</b>
						<b>R\$ 186,66</b>

**Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora**

5. Nesse sentido, observa-se que o crédito pleiteado é integralmente **concursal**, haja que consubstanciado em fatura relativa à prestação de serviço anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial (21/07/2025), de modo que o surgimento do crédito se dá quando da efetiva fruição dos serviços.

6. Por conseguinte, a empresa Credora apresentou os contratos firmados com a Recuperanda. Veja-se:



\*\*\*



\*\*\*



## RÉGUA DE RELACIONAMENTO

<b>CNPJ</b>	46.540.776/0001-03
<b>Razão Social</b>	DIGITAL FAST LTDA
<b>Segmento</b>	PME
<b>Território</b>	G. Negoc. TOP HUNTER - SPC - 5.3
<b>Tempo de Contrato</b>	<b>Banda Larga:</b> Mês(es) <b>Voz:</b> 32 Mês(es)

\*\*\*

Docusign Envelope ID: 4A2896D0-2AC2-41CC-A66C-D2A22C2EBA89

## TERMO DE ADESÃO AO MÓDULO GESTOR ONLINE



Razão Social: DIGITAL FAST LTDA

CNPJ: 46.540.776/0001-03

Pelo presente Termo de Adesão ao Módulo Gestor Online ("Termo"), de um lado, CLARO S.A., empresa com sede na Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "CLARO" e, de outro lado, o ASSINANTE, qualificado no Termo de Contratação Pessoa Jurídica ("TCPJ"), têm, entre si, certo e contratado as seguintes condições de uso do serviço Gestor Online ("Portal"):

1. O Portal cujo acesso se dá exclusivamente por meio do link <https://plataformadegestao.claro.com.br/a/login>, disponível também via site Claro empresas, é destinado ao ASSINANTE que tem interesse em gerenciar remotamente, pela Internet, as linhas habilitados nos Planos Pós-Pagos Corporativos *Total Share*, *Claro Life* e *Claro Pós* com contratação a partir de 25/07/2023, conforme Termo de Contratação Pessoa Jurídica, compatível com cobertura e velocidade de rede 2G, 3G, 4G, 4.5G e 5G NSA.

\*\*\*

## TERMO DE ADESÃO AO MÓDULO GESTOR ONLINE



Nome: ESTELITA SZARF SZWARC COHEN

CPF: 03338083807

E-mail: pagamento@fastsolutions.com.br

Signed by:

ESTELITA SZARF SZWARC COHEN

57FFB11030D34B1...

## ASSINANTE

Nome: ESTELITA SZARF SZWARC COHEN

Cargo: Sócio

\*\*\*

## CONTRATO DE PERMANÊNCIA - PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS



1. Considerando a contratação do serviço realizada pelo **ASSINANTE**, assim identificada no Termo de Contratação Pessoa Jurídica ("TCPJ"), parte integrante deste instrumento e do Contrato de Prestação do Serviço Móvel Pessoal ("SMP"), a **CLARO** concede, neste ato o(s) benefício(s) comercial(is) descritos no anexo, podendo ser desconto para aquisição de estação(ões) móvel(is), e/ou placa PCMCIA ou Modem ("Aparelhos") conforme assinalado 'no TCPJ, e/ou preços promocionais mais vantajosos.

1.1. Em razão da concessão do(s) benefício(s) comercial(is) acima mencionado(s) e em contrapartida, o **ASSINANTE** compromete-se a permanecer vinculado ao Plano de Serviço optado no TCPJ, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ("Prazo de Permanência"), contados da data de ativação de cada linha contratada, conforme regulamentação da Anatel.

1.2. Por força do presente Termo de Condições Comerciais para Concessão de Benefícios – PMF, o

3.2. Na hipótese de cancelamento de módulos de serviços opcionais individuais, o **ASSINANTE** poderá ficar sujeito ao pagamento de multa equivalente ao resultado da multiplicação do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor reduzido, multiplicado pelo número de meses restantes para o final do Prazo de Permanência.

3.3. Na hipótese de rescisão da presente contratação, antes do decurso do Prazo de Permanência, o **ASSINANTE** poderá ficar sujeito ao pagamento de multa, por cada acesso cancelado, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses restantes para o final do Prazo de Permanência pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3.4. A **CLARO** poderá emitir notificação de débito para a cobrança da(s) multa(s) rescisória(s) decorrente do cancelamento ou alteração das condições contratadas, conforme a Cláusula 3.1, 3.2 e 3.3 do presente Contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, após o qual o direito à cobrança da multa rescisória restará extinto.

\*\*\*

s suas estipulações.

17. Fica eleito o Foro do domicílio do **ASSINANTE** para dirimir quaisquer controvérsias e/ou litígios oriundos deste Termo, renunciando as partes a quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

BARUERI / SP

Local

15-12-2022 | 11:39:11 BRT

Data

DocuSigned by:

ESTELITA COHEN

E09C801AB734496

Representante Legal da Empresa

Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora

7. Deste modo, considerando que houve apresentação do contrato firmado pelas partes que embasam a cobrança dos créditos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”<sup>1</sup> (original sem grifos).*

8. Em prosseguimento, observa-se que a Credora apresentou a devida planilha de cálculo, contendo o valor atualizado do débito, o qual permaneceu inalterado, uma vez que o vencimento da fatura ocorreu em 17/07/2025, enquanto o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 21/07/2025.

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**DIGITAL FAST LTDA- CNPJ nº 46.540.776/0001 -03 (CONTRATO Nº 159047370)**

**Data de atualização dos valores: julho/2025**

**Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/07/2025**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	17/07/2025	0,61	0,61	0,00	0,61
2	17/07/2025	186,05	186,05	0,00	186,05
	<b>TOTAIS</b>	<b>186,66</b>	<b>186,66</b>	<b>0,00</b>	<b>186,66</b>
Subtotal					<b>R\$ 186,66</b>
TOTAL GERAL					<b>R\$ 186,66</b>

### Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora

9. Deste modo, de rigor a habilitação do valor de R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente a credora Claro SA, para **incluir** na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 186,66 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Claro SA.

**Valor do Crédito:** R\$ 186,66

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Recuperanda:** Digital Fast Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	VILLE PATRIMONIAL LTDA
CPF/CNPJ	07.633.591/0001-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.832.472,93	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.958.081,55	Quirografário
R\$ 177.954,78 - Honorários	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Memorial de Cálculo
v	Cópias do Cumprimento de Sentença nº 0003122-11.2023.8.26.0068

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Ville Patrimonial Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 1.958.081,55 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na classe quirografária, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de Trevizano & Priolli Sociedade De Advogados, o valor de R\$ 177.954,78 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que seu crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0003122-11.2023.8.26.0068, fruto da Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança com Pedido de Desocupação Liminar n.º 1015809-71.2021.8.26.0068, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Barueri, São Paulo.
3. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto à ação supracitada, tendo constatado que em 26.01.2022 aquele D. Juízo proferiu r. sentença civil em **26.01.2022**, homologando o acordo pactuado entre as partes, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido aos **21.07.2025**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**. Veja-se:

**8.** Por convenção, as partes resolvem modificar e aditar as seguintes disposições do contrato de locação:

- a) **Vencimento dos aluguéis (cláusula quinta, parágrafo primeiro):** a partir do vencimento **dezembro de 2021** o aluguel mensal passará a ser pago em 02 (duas) prestações de igual valor, nos dias 20 (vinte) e 30 (trinta) do mesmo mês;
- b) **Bonificação condicional dos aluguéis (item “F”, do Quadro Resumo):** a partir do vencimento **dezembro de 2021** a **Locadora VILLE** concederá à **Locataria FAST** bonificação de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, na forma de desconto no valor mensal do aluguel, desde que os pagamentos sejam realizados impreterivelmente em seus vencimentos, benefícios este aplicável aos aluguéis vincendos de **16/12/2021 a 16/11/2022**.

\*\*\*

Vistos.

**HOMOLOGO** para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de fls. 50/54.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, sendo que eventual descumprimento implicará em execução de acordo homologado.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo firmado para cumprimento das avenças, devendo, após, a parte autora informar a ensejar a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, mesmo Diploma legal. O silêncio será tido como concordância tácita.

P.I.C.

\*\*\*



**(Trechos extraídos dos autos da Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança com Pedido de Desocupação Liminar n.º 1015809-71.2021.8.26.0068)**

4. No entanto, a Credora retornou aos autos para comunicar o descumprimento do acordo homologado, pugnando pelo início do Cumprimento de Sentença, veja-se:

Vistos.

Fls. 80/82: Tendo em vista que a parte exequente denuncia o descumprimento do acordo homologado por sentença nestes autos, para requerer o início da fase executiva, deve, no portal E-SAJ escolher a opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença” e selecionar a classe “156 – Cumprimento de Sentença”, cadastrando corretamente a parte executada.

Deverá ainda comprovar o recolhimento das despesas postais para a expedição do mandado de intimação pessoal da executada para desocupação voluntária, em 30 dias, sob pena de despejo coercitivo, se o caso.

Em quinze dias, no silêncio, arquivem-se estes autos principais.

**(Trechos extraídos dos autos da Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança com Pedido de Desocupação Liminar n.º 1015809-71.2021.8.26.0068)**

5. Assim, a Credora distribuiu o competente Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068, de modo que em 27.04.2023, o D. Juízo proferiu r. decisão

determinando a intimação da Recuperanda ao pagamento do débito, bem como a expedição de mandado de despejo, confira-se:

Face ao exposto e dos documentos juntados a esta petição inicial, é a presente para requerer, digne-se Vossa Excelência:

- a) Determinar a expedição de MANDADO DE DESEPEJO, concedendo à Ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do Imóvel localizado na Al. Tucunaré nº 421, Tamboré, Barueri - SP, CEP 06460-020, autorizando-se desde já a retenção do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça durante o prazo de desocupação voluntária para fins de imediata efetivação do despejo coercitivo em caso não desocupação do imóvel pela Ré;**
- b) Intimar a Ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.072.772,78 (um milhão e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) à Autora, devidamente acrescida dos aluguéis e acessórios locatícios vincendos, além de atualização monetária, juros de mora e custas processuais, devidos até a data da desocupação e/ou pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; e**

\*\*\*

Vistos.

Cadastrem-se no sistema os advogados das partes.

Quanto à expedição do mandado de despejo, ao que parece, resta superado pela manifestação da executada, encartada às fls. 86/88 e seguintes dos autos principais, apreciada e deferida nesta data.

Assim, na forma do artigo 513 §2º, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Caso a parte vencida não possua advogado, deve ser intimada pessoalmente por AR ou edital, conforme o caso (art. 513, § 2º, incisos, II e IV).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

\*\*\*



**(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)**

6. Por conseguinte, a Recuperanda apresentou impugnação, sustentando que a Credora deixou de adimplir a obrigação que lhe competia, razão pela qual estaria impedida de exigir o cumprimento da obrigação. Aduziu, ainda, que as chaves do imóvel foram devidamente depositadas em juízo. Referida impugnação, contudo, restou rejeitada pelo D. Juízo, conforme se observa:

Assim, deixo de decretar o despejo ante a desocupação já efetivada e a entrega das chaves em cartório.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ofertada.

Sem condenação em honorários (Súmula 519 do STJ).

Diante da ausência de pagamento voluntário do débito exequendo, é cabível a multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o débito, nos termos

**(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)**

7. Assim, a Recuperanda interpôs Recurso de Agravo de Instrumento nº 2246559-94.2023.8.26.0000, em face da r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Todavia, o referido recurso restou desprovido, mantendo-se incólume a decisão agravada. Na sequência, a Credora requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, conforme se observa:

Vistos.

Fls. 402: ciência do agravo interposto. Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 508/513: o recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Assim, defiro a diligência pleiteada, fixando o período de duração para as buscas junto à sistemática apontada (têmposinha) em 30(trinta) dias, até o limite do débito exequendo. Ressalto que este é o período máximo disponível ao juiz pela ferramenta apontada para a busca de bens/ativos do devedor. Caso queira, não atingido o limite do débito exequendo, o exequente poderá requerer nova diligência, desde que apresente o cálculo atualizado do débito para tal fim, eis que já recolhidas as custas. Expeça-se e/ou providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 06 de novembro de 2023.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246559-94.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FAST PRINT & SYSTEM LTDA., é agravado VILLE PATRIMONIAL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIE E CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.

\*\*\*

Em que pese as argumentações da agravante, em cognição sumária, não é possível afirmar que o imóvel estaria inviável para utilização durante o período de fevereiro a abril de 2023. Ademais, ainda que houvesse hipótese, seria preciso constatar de quem a responsabilidade, se do locador ou da locatária. Portanto, inviável reconhecer até mesmo os alegados defeitos no imóvel, como forma de impedir a cobrança.

Neste contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravado.**

**(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)**

8. Posto isto, o bloqueio de valores restou positivo, motivo pelo qual a Credora requereu o levantamento do montante bloqueado, correspondente a R\$ 1.438,77 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Todavia, referido montante mostrou-se insuficiente para a satisfação integral do débito. Assim, o D. Juízo determinou nova pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, a qual, contudo, revelou a existência de saldo insuficiente:

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que regularizei a publicação da decisão de fl. 514 nesta data e, em cumprimento a r. Decisão, procedi pesquisa de saldo bancário de titularidade do(s) executado(s), junto ao sistema SISBAJUD (sistematica teimosinha), tendo o prazo de 30 dias atingido, cuja penhora *on line* foi realizada com parcial sucesso, efetivando o bloqueio e transferência do valor de R\$1.438,77, conforme protocolo anexo.

\*\*\*

1. Fls. 539/541: certifique-se a regularidade da intimação da parte executada quanto ao bloqueio SisbaJud e eventual decurso do prazo de defesa. Em caso positivo, considerados os argumentos apresentados pela parte, e a existência de explica permisão do levantamento parcial contida no art. 526, §1º, do novo Código de Processo Civil, defiro o levantamento nos moldes requeridos pela parte exequente. Deverá o(a) advogado(a) da parte interessada providenciar a juntada do formulário disponível em "http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx" previamente preenchido, conforme diretrizes do Comunicado CG 12/2024. Após, expeça-se mandado em favor da parte exequente e de seus patronos.

2. Defiro a diligência SISBAJUD pleiteada, fixando o período de duração para as buscas junto à sistemática apontada (teimosinha) em 30(trinta) dias, até o limite do débito exequendo. Expeça-se e/ou providencie-se o necessário.

\*\*\*

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que regularizei a publicação da r. Determinação nesta data. Certifico, também, que procedido o pedido de bloqueio referente à penhora *on line* (Sisbajud – teimosinha - 3 UFESP), em cumprimento a r. Decisão retro, verificou-se a existência de saldo insuficiente e irrisório face o débito executado, conforme pesquisa anexa. Diante disso, procedi ao desbloqueio do referido valor.

Pesquisa(s) RENAJUD/INFOJUD e SNIPER (total 5 UFESP) realizada(s). Nos termos do provimento CG 240/2023, a declaração do IR obtida foi juntada com sigilo. Certifico, ainda, que realizei a pesquisa Infojud somente dos 3 últimos períodos, face o valor do recolhimento das custas.

Requeira o(a) exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)

9. Neste sentido, a Credora retornou aos autos requerendo a realização de pesquisa de bens em nome da Recuperanda, tendo em vista que o feito tramita há mais de 01 ano e 02 meses, sem resultado prático apto a satisfazer o crédito exequendo. Dessa forma, a Recuperanda indicou uma máquina de impressão industrial para garantia da execução, indicação esta que foi posteriormente indeferida, ante a ausência de documentação idônea

capaz de comprovar o valor do referido bem. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Lyrio Martins**

Vistos,

Fls. 611/614: Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Barueri, 15 de agosto de 2024.

\*\*\*

Com efeito, tendo em vista que o valor desta execução é de R\$ 1.837.472,93 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) – fls. 615/616, a Executada indica a máquina acima até o limite do valor exequendo, devendo-se, para tanto, ser lavrado o referido termo da referida penhora.

Tendo em vista que o valor da máquina ora indicada é mais do que suficiente para garantir a presente execução, além do que sobre ele deverão incidir correção monetária na forma do Contrato, requer-se, após regular intimação da Exequente, seja determinada a sua penhora, lavrando-se o competente termo, haja vista que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme expressa disposição do artigo 805 do Código de Processo Civil.

\*\*\*

Trata-se de pedido de nomeação de bem à penhora formulado pela parte executada nos autos do presente cumprimento de sentença.

Contudo, a nomeação apresentada não veio acompanhada de documentação idônea que comprove o valor de mercado atual do bem, tampouco há elementos suficientes acerca do seu estado de conservação. Tais informações são indispensáveis para a aferição da adequação e utilidade do bem para fins de garantir a execução, conforme disposto no art. 847 do Código de Processo Civil.

A ausência desses dados inviabiliza a análise quanto à suficiência do bem nomeado para garantir o juízo, podendo, inclusive, comprometer a efetividade da futura expropriação.

Dessa forma, indefiro a nomeação do bem à penhora.

Bárbara assinou digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2025 às 18:05, sob o número W1RJ25700409992

(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)

10. Desta forma, a Recuperanda informou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2156782-30.2025.8.26.0000, o qual foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu a nomeação do bem à penhora. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRUNO PAES STRAFORINI

Vistos.

Ciência do agravo interposto. Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prazo de 10 dias, informe a parte agravante em que efeito foi recebido o recurso.

Int.

Barueri, 27 de junho de 2025.

(Trechos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0003122-11.2023.8.26.0068)

11. Posteriormente, a Recuperanda retornou aos autos pugnando pela suspensão do Cumprimento de Sentença, em razão do processamento da Recuperação Judicial, pleito esse que a Credora não se opôs.

12. Desta feita, a Credora apresentou cálculo de atualização do débito até a data do pedido de Recuperação Judicial (**21.07.2025**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PROCESSO 0003122-11.2023.8.26.0068  
CREDORA: VILLE PATRIMONIAL LTDA.  
DEVEDORA: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.  
IMÓVEL: Alameda Tucunaré 421, Tamboré, Barueri - SP, CEP 06460-020

Correção monetária

Valores atualizados até 21/07/2025 utilizando TJ/SP: Tabela Prática Oficial - Lei nº 14.905/2024 - Cálculos Cíveis em geral

\*\*\*

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 1.147.772,66	R\$ 488,44	R\$ 1.148.261,10
Valores atualizados	1.268.415,50	526,33	1.268.941,84
Juros moratórios	349.355,21	0,00	349.355,21
Multa	161.777,07	0,00	161.777,07
Multa do art. 523 NCPC	-	-	178.007,41
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	177.954,78
<b>Total</b>	<b>1.779.547,80</b>	<b>526,33</b>	<b>2.136.036,33</b>

*(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)*

13. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, é de rigor a habilitação do crédito, pela importância de R\$ 1.958.081,55 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na classe quirografária.

14. No tocante aos honorários advocatícios, é oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.  
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.  
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os  
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o  
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de  
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte  
Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,  
decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na  
competência originária dos tribunais) é o ato processual que  
qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários  
advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e  
sistêmica, se a sentença que arbitrou os honorários  
sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de*

recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei*

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. <sup>2</sup> (original sem grifos)*

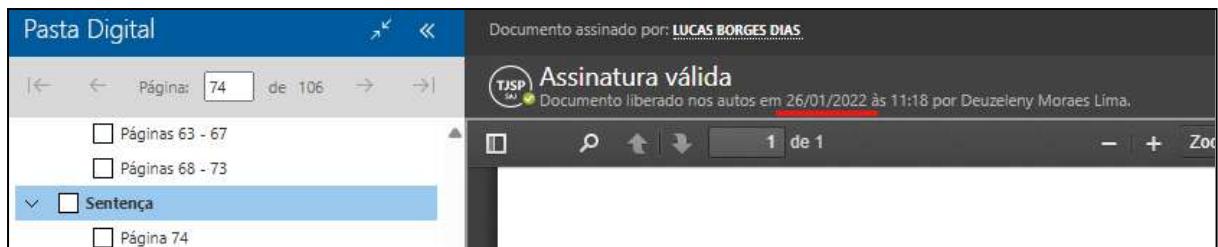
\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista - CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito - Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) - Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)*

15. Posto isto, salienta-se que referido crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a sentença que homologou o crédito foi proferida dia 26.01.2022, ou seja, anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial que se deu em 21.07.2025, veja-se:

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1<sup>a</sup> Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

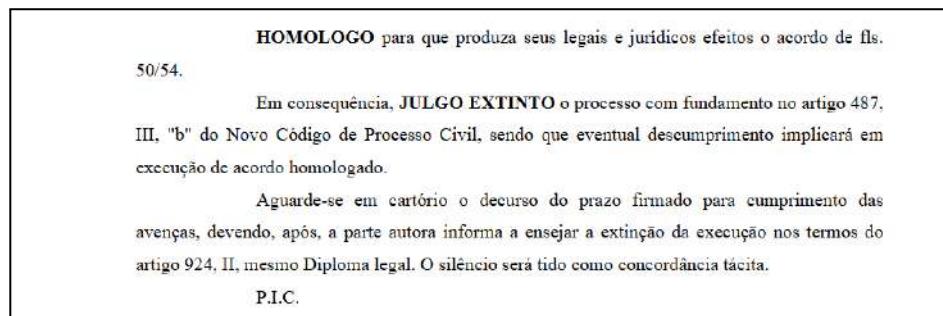
<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**



\*\*\*

**b) R\$ 74.529,83 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos),** correspondentes aos honorários advocatícios fixados nos autos.

\*\*\*



*(Trechos extraídos dos autos da Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança com Pedido de Desocupação Liminar n.º 1015809-71.2021.8.26.0068)*

**16.** Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (21.07.2025), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data anterior, é de rigor que o mencionado crédito seja habilitado.

**17.** No que se refere à legitimidade das partes, a Administradora Judicial constatou que a Credora encontra-se regularmente representada pelo escritório de advocacia *Trevizano & Priolli Sociedade De Advogados*, inscrito no CNPJ nº 10.438.723/0001-20, conforme procuração constante nos autos.

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**Outorgante:** **VILLE PATRIMONIAL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.633.591/0001-83, com sede na Rua Nova Zelândia nº 52, Bairro Jardim Reginalice, Cidade Barueri - SP, CEP 06412-070, neste ato representada da forma prevista seu estatuto social.

**Outorgados:** **Trevizano & Priolli Sociedade de Advogados, Gustavo Fieri Trevizano, Sérgio Eduardo Priolli, Matheus Colaça Morais Silveira**, inscritos na OAB/SP respectivamente sob os números 11.166, 203.091, 200.110, 376.812, com escritório profissional localizado na cidade de Barueri – SP, na Rua Campos Sales nº 303, 13º andar, Cj. 1304, Centro, CEP 06401-000, Tels. (11) 4163-2225 / (11) 4706-3880.

*(Trechos extraídos dos autos da Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança com Pedido de Desocupação Liminar n.º 1015809-71.2021.8.26.0068)*

**18.** Deste modo, é de rigor a inclusão, em favor do escritório supracitado, dos valores referentes a honorários advocatícios, no montante de R\$ 177.954,78 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

**15.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente à credora Ville Patrimonial Ltda., para retificar na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, passando a constar pelo montante de R\$ 1.958.081,55 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na classe quirografária, bem como habilitar o montante de R\$ 177.954,78 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em favor do escritório Trevizano & Priolli Sociedade De Advogados, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Ville Patrimonial Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.958.081,55

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Titular do Crédito:** Trevizano & Priolli Sociedade De Advogados.

**Valor do Crédito:** R\$ 177.954,78

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Daycoval S/A
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 650.342,15	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 880.890,74	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito
ii	Procuração e documentos constitutivos
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 93704-7
iv	Cópia da execução 1102421-42.2023.8.26.0100
v	Cálculo atualizado até 21/07/2025

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Banco Daycoval S/A, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela importância de R\$ 880.890,74 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), na classe quirografária.
2. Frisa-se que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela importância de R\$ 650.342,15 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos):

CLASSE III	FAST PRINT	17.160.849/0004-76	AURUM SOFTMATIC LTDA	001211897	INTERNET/ASSINATURAS	15/07/2025	243,10
CLASSE III	FAST PRINT	17.160.849/0004-76	AURUM SOFTMATIC LTDA	001211896	INTERNET/ASSINATURAS	15/07/2025	661,90
CLASSE III	FAST PRINT	62.232.889/0001-90	BANCO DAYCOVAL S.A.	1102421-42.2023.8.26.0100	EMPRÉSTIMOS	28/07/2023	650.342,15
CLASSE III	DIGITAL FAST	53.273.932/0001-74	BANKSMP SECURITIZADORA S/A	Nº7	EMPRÉSTIMOS	04/07/2025	655.356,71
CLASSE III	FAST PRINT	53.273.932/0001-74	BANKSMP SECURITIZADORA S/A	Nº6	EMPRÉSTIMOS	04/07/2025	7.008.498,45

**Trecho extraído à fl. 132**

3. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de Cédula de Crédito Bancário FGI n.º 93704-7, emitida em **10.11.2020**, no valor principal de R\$ 1.201.858,00 (um milhão, duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), que após o inadimplemento, resultou no ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1102421-42.2023.8.26.0100, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, na qual o Credor pleiteou o pagamento de R\$ 650.342,15 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

4. Neste ínterim, a *Expert* colaciona abaixo as principais informações do contrato o qual advém o crédito em face da Recuperanda, conforme discriminado a seguir:

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 94631-3**

**Data de Emissão: 10.11.2020**  
**Data de Vencimento: 10.05.2024**  
**Valor do Crédito R\$ 1.201.858,00**  
**Taxa de Juros: 1.0510% a.m.**  
**Aditivo: Prorrogar a liquidação para 10/09/2024**

# BancoDaycoval

## CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 93704-7 CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (“FGI”)

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

Data: 10/11/2020

**MODALIDADE:**  
CRÉDITO LIVRE - FGI - PEAC

**Custo Financeiro:** Real**I – CREDOR**

**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90.

<b>II – EMITENTE</b> Nome/Razão Social: FAST PRINT SYSTEM LTDA		CNPJ/CPF: 03.270.407/0001-27			
Endereço: AVENIDA TUCUNARE 421 491	Cidade: BARUERI	CEP: 06460-020	UF: SP		
Banco: 707	Agência: 0001-9	Conta Corrente: 741.199-7			
Endereço Eletrônico (Email): renata@fastsolutions.com.br					
<b>III. 1 – AVALISTA(S)</b>					
1. Nome/Razão Social: NELSON COHEN	CNPJ/CPF: 000.129.508-07				
Endereço: RUA ALVES GUIMARAES - 718 AP 152	Cidade: SAO PAULO	CEP: 05410-001	UF: SP		
Endereço Eletrônico (Email): ncohen@fastsolutions.com.br					

\*\*\*

**III. 2 – GARANTIDOR(ES) (juntamente com o(s) AVALISTA(S), os “DEVEDORES SOLIDÁRIOS”)**

1. Nome/Razão Social:  
FAST PRINT SYSTEM LTDA

Endereço: AVENIDA TUCUNARE 421 491	Cidade: BARUERI	CEP: 06460-020	UF: SP	CNPJ/CPF: 03.270.407/0001-27
Endereço Eletrônico (Email): renata@fastsolutions.com.br				

**IV – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO**

Valor Principal do Crédito R\$ 1.201.858,00	Prazo 1277 dias	Data Vencimento Final 10/05/2024
Taxa de Juros Remuneratórios 1,0510 % a.m.	Taxa Flutuante ( ) Variação acumulada da Taxa DI, ou ( ) Outra –	Taxa de Juros Efetiva 13,3672 % a.a.
Taxa de Juros Substitutiva	Valor IOF R\$ 0,00	Valor Líquido R\$ 1.200.000,00

Outros encargos:

- a) Encargo por Liquidação Antecipada: 0,49% ao mês(base 30 dias) correspondente, nesta data, ao valor máximo de R\$ 250.679,54
- b) Tarifa de Formalização de Contrato: R\$ 1.858,00;
- c) IOF: R\$ 0,00, de acordo com a legislação vigente;
- d) Encargo por Concessão da Garantia – ECG FGI: calculado e devido na forma estabelecida na cláusula 2 e seguintes abaixo;
- e) Custo Eficativo Total – CET: 1,0580 % a.m.
- f) Outros: R\$ 0,00.

\*\*\*

# BancoDaycoval

fls. 44

1. ( ) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. ( ) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis: descrever o(s) imóvel(eis)
5. (x) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80 % do Valor do Crédito desta CCB.
6. ( ) Outros:

7. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras  
Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta CCB, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcreto(s).

**IX – PROMESSA DE PAGAMENTO**

\*\*\*

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3 (três) vias, sendo a do **CREDOR** a única "negociável".

São Paulo, 18/11/2020

**Emitente/Garantidor:**  
Nome: FAST PRINT SYSTEM LTDA  
CPF/CNPJ: 03.270.407/0001-22

**Avalista:**  
Nome: NELSON COHEN  
CPF/CNPJ: 000.129.508-07

**Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.**

\*\*\*

**Banco Daycoval**

**ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 93704-7  
CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (“FGI”)**

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

Data: 08/10/2021

**MODALIDADE:**  
CRÉDITO LIVRE - FGI - PEAC

**Custo Financeiro:** Real

**I – CREDOR**

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.

**II – EMITENTE**

Nome/Razão Social:  
FAST PRINT SYSTEM LTDA

CNPJ/CPF:

03.270.407/0001-27

Endereço:  
AVENIDA TUCUNARE 421 491

Cidade:

BARUERI

CEP:

06460-020

UF:

SP

Banco: 707

Agência: 0001-9

Conta Corrente: 741.199-7

Endereço Eletrônico (Email): renata@fastsolutions.com.br

**III. 1 – AVALISTA(S)**

1. Nome/Razão Social:  
NELSON COHEN  
CNPJ/CPF:  
000.129.508-07

Endereço:  
R ALVES GUIMARAES - 718 AP 152

Cidade:

S PAULO

CEP:

05410-001

UF:

SP

Endereço Eletrônico (Email):  
neohen@fastsolutions.com.br

**III. 2 – GARANTIDOR(ES) (constam com os) AVALISTA(S) ou “DEVEDORES SOLIDÁRIOS”**

\*\*\*

# Banco Daycoval

O CREDOR, o EMITENTE e os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, aceitando as condições ora estipuladas, firmam o presente Aditivo em 3 (três) vias.

São Paulo, 08/10/2021

Emitente/Garantidor:

Nome: FAST PRINT SYSTEM LTDA  
CPF/CNPJ: 06.270.907/0001-27

Avalista:

Nome: NELSON COHEN  
CPF/CNPJ: 000.129.508-07

Testemunhas:

1  
Nome: Mariana Souza Santos  
CPF: 336.915.598-24

2  
Nome: Denise Lipóts P. Ferreira  
CPF: 112.739.998-51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/11/2025 às 18:05, sob o número W1RJ25700409992  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002118-54.2025.8.26.0260 e código poloITsOb.

5. Assim, denota-se que trata-se de contrato emitido em **10.11.2020**, cujo valor do empréstimo, para capital de giro, perfaz o limite de R\$ 1.201.858,00 (um milhão, duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), com vencimento final datado para **10.05.2024**.

6. Outrossim, importante consignar que o crédito em testilha se refere ao período anterior à data do pedido de recuperação judicial (**21.07.2025**), constituindo, por conseguinte, crédito de natureza concursal, nos termos do artigo 49, *caput*, da LFR.

7. Ademais, aduz o Credor que ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1102421-42.2023.8.26.0100, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo, na qual pleiteia o pagamento do débito atualizado, ante ao inadimplemento contratual:

Trata-se o referido contrato de *Cédula de Crédito Bancário nº 93704-7* (Doc. 03), emitida em 10/11/2020 para concessão de empréstimo no valor de **R\$ 1.201.858,00 (um milhão, duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais)**, a ser quitado em 42 (quarenta e duas) parcelas, com vencimento final previsto para 10/05/2024, consoante previsto no item “V – Forma de Pagamento”.

Ato contínuo, foi celebrado 1º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 93704-7 (Doc. 04), cuja finalidade foi prorrogar a liquidação para **10/09/2024**.

Ademais, a operação foi garantida na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo **FGI-PEAC** (Fundo Garantidor para Investimento), fundado na Lei nº 14.042/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

**Trecho extraído à fl. 4 do processo n.º 1102421-42.2023.8.26.0100**

**8.** Em prosseguimento, em análise aos autos da execução em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimados para realizar o pagamento, a Recuperanda e o avalista do contrato quedaram-se inertes, tendo-se dado início aos atos executórios, os quais lograram êxito na constrição de ativos do avalista, ainda que, até o momento, não tenha havido qualquer liberação ou recebimento de valores.

**9.** Nesse sentido, importante esclarecer que nada impede o Credor de buscar a satisfação do seu crédito tanto em face da Devedora principal, ora Recuperanda, quanto de seus coobrigados, como é o caso do avalista.

**10.** Ressalta-se, contudo, que a possibilidade de habilitação do crédito na recuperação judicial permanece válida enquanto não houver o efetivo recebimento do valor integral. Assim, tratando-se, até o presente momento, de **crédito não satisfeito**, a habilitação é legítima. Ademais, cumpre ao Credor, caso venha a ocorrer o recebimento parcial ou total do valor por meio da execução em curso, informar nos autos da recuperação judicial, a fim de que seja promovida a dedução correspondente do montante a ser habilitado.

**11.** Outrossim, denota-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, devidamente atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial (**21.07.2025**), em consonância com o disposto no inciso II, do art. 9º, da LFR. Confira-se:

FAST PRINT SYSTEM LTDA (Processo nº 1102421-42.2023.8.26.0100)					
<b>Dt. Atualização:</b> 21/07/2025					
<b>Data da Ação:</b> 28/07/2023					
<b>Valor da Ação:</b> 650.342,15					
<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Saldo Devedor Inicial</b>	<b>Correção TJSP</b>	<b>Mora 1% a.m. (linear)</b>	<b>Saldo Devedor Final</b>
28/07/2023	21/07/2025	650.342,15	59.290,56	171.258,03	880.890,74
<hr/>					
<i>Valor corrigido:</i> 880.890,74					
<b>Total:</b> 880.890,74					

**Trecho extraído dos docs enviados pelo Credor**

12. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Banco Daycoval S.A perfaz a monta de R\$ 880.890,74 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

**CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente a credora Banco Daycoval SA, para **retificar** na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 880.890,74 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Banco Daycoval SA.

**Valor do Crédito:** R\$880.890,74

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Recuperanda:** Fast Print System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Recuperanda
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência de crédito de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via e-mail, por meio do qual a Recuperanda solicita a retificação de 07 créditos relacionados aos seguintes credores: Rafael Dias De Paula Costa, Noemia Da Silva Ribeiro, Ronaldo Napolitano, Silvio Hernande

Matto, Lucimare Ferreira Lima (Honorários Advocatícios), Ulisses Dimas Alencar (Honorários Advocatícios) e Neurene Souza Santos.

2. A Recuperanda alega que os créditos de Rafael, Silvio, Noêmia e Ronaldo foram lançados em **duplicidade**; que os créditos de Ulisses Dimas e Lucimare Ferreira dizem respeito, na verdade, aos procuradores que os representaram nas respectivas reclamações trabalhistas; e que o crédito de Neurene Souza Santos foi arrolado de forma equivocada.

3. Diante disso, o Administrador Judicial **informa** que tais créditos serão devidamente analisados no âmbito da verificação da 1<sup>a</sup> lista, juntamente com os demais credores que não apresentaram divergência formal.

4. A *Expert* acolhe, para fins de análise, as informações encaminhadas pela Recuperanda e as considerará no exame da lista de credores.

## CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, o Administrador Judicial acolhe preliminarmente as informações apresentadas pela Recuperanda e informa que procederá à verificação dos referidos créditos na 1<sup>a</sup> lista, considerando as correções indicadas.

**Titular do Crédito:** *Vide análise realizada na 1<sup>a</sup> lista*

**Valor do Crédito:** *Vide análise realizada na 1<sup>a</sup> lista*

**Classificação do Crédito:** *Vide análise realizada na 1<sup>a</sup> lista*

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	61.695.227/0001-93
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 2.840.754,78	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de habilitação de Crédito
<b>iii</b>	Planilha de Cálculo
<b>iv</b>	Faturas

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pelo valor de R\$ 2.840.754,78, na classe quirografária.
2. Aduz a credora que o seu crédito em testilha advém de faturas, referente aos meses de novembro a dezembro de 2024 e janeiro e março de 2025, relacionadas aos contratos n.º 310126583036, 310131479004 e 310119140647.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia das faturas de energia elétrica, relativa aos contratos supramencionados.
4. Deste modo, ao proceder à análise dos documentos apresentados pela credora, denota-se que os valores requeridos pela Credora decorrem da prestação de serviço de energia elétrica, relacionadas aos contratos supracitados, de modo que a Administradora Judicial constatou a existência das seguintes faturas:

Unidade Consumidora	Emissão	Vencimento	Com./Ref.	Valor
119496836	27/07/2013	07/08/2013	jul/13	R\$ 41,12
MTE0015320	20/12/2016	29/12/2016	dez/16	R\$ 6.720,05
200003617	03/06/2020	15/06/2020	jun/20	R\$ 94.678,56
200003617	04/07/2020	15/07/2020	jul/20	R\$ 106.986,91
200003617	24/09/2020	05/10/2020	jul/20 (duplicidade)	R\$ 87.535,38
200003617	04/08/2020	13/08/2020	ago/20	R\$ 109.060,79
200003617	03/09/2020	15/09/2020	set/20	R\$ 89.608,41
200003617	24/09/2020	05/10/2020	set/20 (duplicidade)	R\$ 89.597,27
200003617	05/10/2020	15/10/2020	out/20	R\$ 86.371,29
200003617	05/11/2020	13/11/2020	nov/20	R\$ 96.899,75
200003617	04/12/2020	15/12/2020	dez/20	R\$ 119.818,95
200003617	14/05/2021	25/05/2021	mai/21	R\$ 141.088,07
200003617	06/12/2023	15/12/2023	dez/23	R\$ 576,24
200003617	04/01/2024	15/01/2024	jan/24	R\$ 576,80

200003617	05/02/2024	16/02/2024	fev/24	R\$ 572,92
200003617	04/03/2024	13/03/2024	mar/24	R\$ 571,90
200003617	03/04/2024	12/04/2024	abr/24	R\$ 568,92
200003617	03/05/2024	14/05/2024	mai/24	R\$ 572,32
200003617	02/08/2024	13/08/2024	jun/24	R\$ 569,21
200003617	06/06/2024	17/06/2024	jun/24	R\$ 569,21
114825912	24/07/2025	19/08/2025	jul/25	R\$ 19.426,44
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.052.410,51</b>

5. Nesse sentido, conforme se verifica acima, denota-se que o crédito pleiteado é parte **concursal** e parte **extraconcursal**, haja vista que consubstanciada em faturas relativas à prestação de serviço e emissões anteriores e posteriores à distribuição da Recuperação Judicial (**21.07.2025**).

6. Nesse contexto, observa-se que, no tocante a última fatura referente ao mês de 07/2025, o período posterior a 24.07.2025, configurando crédito extraconcursal, uma vez que correspondem a obrigações com competência posterior ao pedido de recuperação judicial (**21.07.2025**).

7. Assim, nos termos do artigo 49 da LFR, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação, podendo a credora perseguir os respectivos valores pelas vias próprias. Diante disso, a Administradora Judicial esclarece que tais valores não serão contemplados na presente análise.

8. Dando-se seguimento, ao analisar o crédito perseguido, verificou-se que a Credora **NÃO** consta no edital do art. 52, § 1º, da LFR.

9. Em prosseguimento, observa-se que a Credora apresentou planilha de cálculo referente ao débito supra indicado. Todavia, verifica-se que os valores foram indevidamente atualizados até 29/07/2025, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Veja-se:

**Debit**

DIGITAL FAST LTDA.

Correção monetária

Valores atualizados até 29/07/2025 utilizando IPCA (IBGE)

R-13/07-006186843

\*\*\*

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 1.330.735,80		
Valores atualizados	1.801.142,02	0,00	1.801.142,02
Juros moratórios	1.003.589,91	0,00	1.003.589,91
Multa	36.022,84	0,00	36.022,84
Total	2.840.754,78	0,00	2.840.754,78

**(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)**

10. Além disso, observa-se que a Credora incluiu em seus cálculos uma multa moratória de 2% aplicada em cada vencimento.

11. Contudo, ao analisar as faturas apresentadas — devidamente acompanhadas dos respectivos boletos — verifica-se uma observação clara que dispõe: “após o vencimento, pagável somente nas agências do Banco Bradesco s/a. Não cobrar multas ou encargos após o vencimento, os mesmos incidirão sobre a próxima fatura”. A exemplo, veja a fatura com vencimento em 15/09/2020, corresponde a competência de 09/2020.

BANCO BRADESCO		237-2	Rebo do Pagador			
Local do Pagamento	Pagável em qualquer banco		23792.37205 90003.632826 00009.900002 9 83790008960841			
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ			Data do Vencimento			
Endereço Metropolitano Eletronodo de São Paulo S/A - CPF/CNPJ: 91.695.227/0001-93			15/09/2020			
Data do Documento	Nº Documento	Espécie DOC	Acaba	Data de Processamento	Agência/Código do Beneficiário	
03/09/2020	000422823	09/09	N	03.09.2020	2372-B/00009-0	
Uso do Banco:	Centro	Exped.:	Qualid.:	Valor	Nº do Número:	
	09	09		89.608,41	09.00036328209-0	
(+/-) Valor do Documento						
(-) Desconto/Abatimento						
(+/-) Juros/Multa						
(-) Valor Cobrado						
89.608,41						
Informações de Responsabilidade do Beneficiário						
APOIO O VENCIMENTO. PAGÁVEL SOMENTE NAS AGENCIAS DO BANCO BRADESCO S/A. NÃO COBRAR MULTAS OU ENCARGOS APÓS O VENCIMENTO. OS MESMOS INCIDIRÃO SOBRE A PRÓXIMA FATURA.						

**(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)**

12. Dessa forma, a Administradora Judicial procedeu à análise das faturas, especificamente no campo de “descrição do faturamento”, e constatou que apenas quatro

faturas apresentavam a incidência da multa de 2%. São elas:

Descrição do Faturamento									
Itens de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) (kWh/KWh/KVArh)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc	Aliquota	ICMS	Tarifa unit (R\$)
						ICMS (R\$)			
DEMANDA	KW	361.620	16,24666	5.875,13	131,01	5.875,13	18%	1.057,52	12,96000
CONSUMO ATIVO PONTA TUSD	KWH	14.880,285	0,70486	10.488,56	233,89	10.488,56	18%	1.887,94	0,56227
CONSUMO ATIVO PONTA TE	KWH	14.880,285	0,50762	7.553,53	168,43	7.553,53	18%	1.359,63	0,40493
CONSUMO ATIVO F. PONTA TUSD	KWH	140.497,665	0,09480	13.318,81	297,00	13.318,81	18%	2.397,38	0,07562
CONSUMO ATIVO F. PONTA TE	KWH	140.497,665	0,30379	42.681,18	951,78	42.681,18	18%	7.682,61	0,24233
UFER PONTA TE	KWH	39.585	0,32032	12,68	0,28	12,68	18%	2,28	0,25588
UFER FORA PONTA TE	KWH	297.990	0,32068	95,56	2,12	95,56	18%	17,20	0,25588
DEMANDA LEI ESTADUAL 16.886/18	KW	138.380	13,25546	1.834,29	40,89	0,00	0%	0,00	12,96000
JUROS DE MORA				2.407,75					
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				954,48					
JUROS CIP - BARUERI				8,15					
MULTA (2%)				2.006,47					
MULTA CIP-BARUERI				27,16					
CIP-BARUERI - MUNICIPAL				271,63					
Subtotal Faturamento				81.859,74					
Subtotal Outros				25.127,17					
TOTAL				106.986,91	1.825,47	80.025,45		14.404,56	

(Trecho extraído da compet. 07/2020)

Descrição do Faturamento									
Itens de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) (kWh/KWh/KVArh)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc	Aliquota	ICMS	Tarifa unit (R\$)
						ICMS (R\$)			
DEMANDA	KW	325.500	19,86535	6.466,17	263,52	6.466,17	18%	1.163,91	15,48000
CONSUMO ATIVO PONTA TUSD	KWH	21.354.900	0,82403	17.597,00	717,14	17.597,00	18%	3.167,46	0,64212
CONSUMO ATIVO PONTA TE	KWH	21.354.900	0,49043	10.473,19	426,82	10.473,19	18%	1.885,17	0,38217
CONSUMO ATIVO F. PONTA TUSD	KWH	215.328,225	0,10262	22.098,01	900,58	22.098,01	18%	3.977,64	0,07997
CONSUMO ATIVO F. PONTA TE	KWH	215.328,225	0,30356	65.365,59	2.663,90	65.365,59	18%	11.765,80	0,23655
UFER PONTA TE	KWH	243.390	0,31899	77,64	3,15	77,64	18%	13,97	0,24868
UFER FORA PONTA TE	KWH	1.429.995	0,31912	456,34	18,59	456,34	18%	82,14	0,24868
DEMANDA LEI ESTADUAL 16.886/18				2.842,51					
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA FP				3.711,08	151,24	3.711,08	18%	667,99	
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA PT				368,02	14,99	368,02	18%	66,24	
JUROS DE MORA				1.976,78					
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				4.405,39					
JUROS CIP - BARUERI				11,08					
MULTA (2%)				4.917,43					
MULTA CIP-BARUERI				44,80					
CIP-BARUERI - MUNICIPAL				277,04					
Subtotal Faturamento				129.455,55					
Subtotal Outros				11.632,52					
TOTAL				141.088,07	5.301,25	126.613,04		22.790,32	

(Trecho extraído da compet. 05/2021)

Descrição do Faturamento									
Itens de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc	Aliquota	ICMS	Tarifa
									unit (R\$)
DEMANDA	KW	361.620	16,24666	5.875,13	131,01	5.875,13	18%	1.057,52	12,96000
CONSUMO ATIVO PONTA TUSD	KWH	14.880,285	0,70486	10.488,56	233,89	10.488,56	18%	1.887,94	0,56227
CONSUMO ATIVO PONTA TE	KWH	14.880,285	0,50762	7.553,53	168,43	7.553,53	18%	1.359,63	0,40493
CONSUMO ATIVO F. PONTA TUSD	KWH	140.497,665	0,09480	13.318,81	297,00	13.318,81	18%	2.397,38	0,07562
CONSUMO ATIVO F. PONTA TE	KWH	140.497,665	0,30379	42.681,18	951,78	42.681,18	18%	7.682,61	0,24233
UFER PONTA TE	KWH	39.585	0,32032	12,68	0,28	12,68	18%	2,28	0,25588
UFER FORA PONTA TE	KWH	297.990	0,32068	95,56	2,12	95,56	18%	17,20	0,25588
DEMANDA LEI ESTADUAL 16.886/18				1.834,29					
JUROS DE MORA				2.407,75					
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				954,48					
JUROS CIP - BARUERI				8,15					
MULTA (2%)				2.006,47					
MULTA CIP-BARUERI				27,16					
CIP-BARUERI - MUNICIPAL				271,63					
Subtotal Faturamento				81.859,74					
Subtotal Outros				5.675,64					
<b>TOTAL</b>				<b>87.535,38</b>		<b>1.825,46</b>		<b>80.025,45</b>	<b>14.404,56</b>

*(Trecho extraído da compet. 07/2020)*

Descrição do Faturamento									
Itens de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc	Aliquota	ICMS	Tarifa
									unit (R\$)
DEMANDA	KW	401.940	19,51829	7.845,18	211,02	7.845,18	18%	1.412,13	15,48000
CONSUMO ATIVO PONTA TUSD	KWH	18.314.730	0,80963	14.828,19	398,87	14.828,19	18%	2.669,07	0,64212
CONSUMO ATIVO PONTA TE	KWH	18.314.730	0,48187	8.825,27	237,39	8.825,27	18%	1.588,55	0,38217
CONSUMO ATIVO F. PONTA TUSD	KWH	160.471.080	0,10083	16.180,63	435,25	16.180,63	18%	2.912,51	0,07997
CONSUMO ATIVO F. PONTA TE	KWH	160.471.080	0,29826	47.862,07	1.287,48	47.862,07	18%	8.615,17	0,23655
UFER PONTA TE	KWH	445.515	0,31352	139,68	3,75	139,68	18%	25,14	0,24868
UFER FORA PONTA TE	KWH	2.051.490	0,31354	643,23	17,29	643,23	18%	115,78	0,24868
DEMANDA LEI ESTADUAL 16.886/18				3.150,71					
ADIC. BANDEIRA TARIFÁRIA FP				1.479,44		1.479,44	18%	266,30	
ADIC. BANDEIRA TARIFÁRIA PT				215,69		215,69	18%	38,82	
JUROS DE MORA				4.169,54					
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				12.589,88					
MULTA (2%)				1.556,12					
CIP-BARUERI - MUNICIPAL				271,63					
TX.VISIT.TEC-GRP.A-1 XR\$61,69				61,69					
Subtotal Faturamento				101.170,09					
Subtotal Outros				18.648,86					
<b>TOTAL</b>				<b>119.818,95</b>		<b>2.721,44</b>		<b>98.019,38</b>	<b>17.643,47</b>

*(Trecho extraído da compet. 12/2020)*

13. Diante disso, nas faturas mencionadas, a multa de 2% aplicada nos cálculos da Credora será desconsiderada, uma vez que tais faturas já apresentam esse acréscimo em seu valor original.

14. Em continuidade, observa-se também a duplicidade da cobrança nos meses de julho e setembro de 2020.

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA	
A - A4 - VERDE - COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES		TRIFÁSICO		03/06/2020	03/07/2020	30	04/08/2020	
<b>NOTA FISCAL N° 000397029 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 04/07/2020</b>								
Consulte pela Chave de Acesso em: <a href="http://cte-portal.setazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta">http://cte-portal.setazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta</a>								
Chave de acesso: Protocolo de autorização: 0000000000000000 - às CFOC: 5253: Venda de en. elétrica p/ estabelecimento comercial Data de apresentação: 03/07/2020								
MÊS ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR						
07/2020	15/07/2020	R\$ 106.986,91						

\*\*\*

**SEGUNDA VIA. Considerar este novo vencimento 30/06/2024**

Nº 501852378962 Página: 1/ 1

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA	
A - A4 - VERDE - COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES		TRIFÁSICO		03/06/2020	03/07/2020	30	04/08/2020	
<b>NOTA FISCAL N° 000434045 - SÉRIE A</b>								
Nota Fiscal de Conta de Energia Eletrica E82F.5D34.A164.8119.A51D.0BF8.94FE.F4EC								
NOTA FISCAL N° 000434045 - SÉRIE A								
DATA DE EMISSÃO: 24/09/2020								
CFOC: 5253(Venda de en. elétrica p/ estabelecimento comercial)								
CPF/CNPJ: 03.***.***/****-27 e INSC. EST. ISENTO								
MÊS ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR						
07/2020	05/10/2020	R\$ 87.535,38						

***(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)***

\*\*\*

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA	
A - A4 - VERDE - COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES		TRIFÁSICO		04/08/2020	03/09/2020	30	05/10/2020	
<b>NOTA FISCAL N° 000422623 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 03/09/2020</b>								
Consulte pela Chave de Acesso em: <a href="http://cte-portal.setazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta">http://cte-portal.setazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta</a>								
Chave de acesso: Protocolo de autorização: 0000000000000000 - às CFOC: 5253: Venda de en. elétrica p/ estabelecimento comercial Data de apresentação: 03/09/2020								
MÊS ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR						
09/2020	15/09/2020	R\$ 89.608,41						

\*\*\*

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
A - A4 - VERDE - COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES		TRIFÁSICO		04/08/2020	03/09/2020	30	05/10/2020
FAST PRINT & SYSTEM LTDA AV TUCUNARE 451 - TAMBORE CEP: 06460-020 - BARUERI/SP CPF/CNPJ: 03.***.***/***-27 INSC. EST: ISENTO		INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA <b>200003617</b>					
		Nº DO CLIENTE <b>10006033</b>					
MÊS ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR					
<b>09/2020</b>	<b>05/10/2020</b>	<b>R\$ 89.597,27</b>					

*(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)*

15. A respeito das faturas acima, é possível observar que se trata da mesma unidade consumidora, mesmo número do cliente, mesma competência, mesmas datas de leitura, divergindo apenas vencimento e valor.

16. Deste modo, a Administradora Judicial informa que encaminhou e-mail à Credora solicitando esclarecimentos acerca das divergências identificadas quanto às competências lançadas em duplicidade, bem como a reapresentação dos cálculos considerando a data correta do pedido de recuperação judicial.

<p>De: Gabriel Vieira &lt;gvieira@acfb.com.br&gt;      Enviada em: sexta-feira, 7 de novembro de 2025 15:11      para: Evelyn Ferreira &lt;evelyn.ferreira@rmwadvogados.com.br&gt;      Cc: contato@acfb.com.br; Cristina Souza &lt;cristina.souza@rmwadvogados.com.br&gt;; Roberto Rayel &lt;roberto.rayel@rmwadvogados.com.br&gt;; Equipe_RMW &lt;equipermw@rmwadvogados.com.br&gt;      Assunto: RE: HABILITAÇÃO DE CREDITO - Fast Print &amp; System Ltda x Enel, 1002118-54.2025.8.26.0260</p> <p>Prezada, boa tarde</p> <p>Em análise à documentação apresentada, identificamos que os meses de 07/2020 e 09/2020 constam duplicados, embora apresentem o mesmo número de unidade consumidora, número de cliente, endereço e competência, divergindo apenas nas datas de vencimento e nos valores cobrados.</p> <p>Adicionalmente, verificamos que os cálculos estão posicionados para o dia 27/07/2025, quando, na realidade, a data da Recuperação Judicial é 21/07/2025.</p> <p>Diante do exposto, solicitamos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 Esclarecimentos quanto às divergências identificadas nas competências duplicadas.</li> <li>2 A reapresentação dos cálculos com base na data correta da RJ (21/07/2025)</li> </ol> <p>Solicitamos que as informações e documentos sejam fornecidos, impreterivelmente, até o dia 11/11/2025.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><b>GABRIEL VIEIRA</b>      ACFB Administração Judicial      T +55 11 3230-6822      Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil  <a href="http://www.acfb.com.br">www.acfb.com.br</a></p>
--

*(Trecho extraído da troca de emails com a credora)*

17. Por conseguinte, a Credora esclareceu que as faturas A-2007-000397029 (07/2020) e A-2009-000422623 (09/2020) foram revisadas e substituídas, respectivamente, pelas faturas A-2009-000434045 e A-2009-000434048, devendo estas últimas serem consideradas para fins de apuração dos débitos. Informou, ainda, que encaminhou demonstrativo retificado e atualizado até 21/07/2025, no valor total de R\$ 2.397.155,87.

Prezado Gabriel, boa tarde!

Informo que em relação a fatura A-2007-000397029, no valor de R\$ 106.086,91, referente ao mês de 07/2020, houve a sua revisão e emitida nova fatura A-2009-000434045, no valor de R\$ 87.535,38, a qual substituiu a fatura A-2007-000397029, conforme informação apresentada no quadro "mensagens importantes" da nova fatura emitida.

Outrossim, o mesmo ocorreu com a fatura A-2009-000422623, no valor de R\$ 89.608,41, referente ao mês 09/2020, que foi substituída pela fatura A-2009-000434048, no valor de R\$ 89.597,27, após revisão de valores.

Desse modo, pedimos que desconsiderem as faturas substituídas, levando em consideração apenas as informações nas novas faturas emitidas (A-2009-000434045 e A-2009-000434048).

Por fim, segue demonstrativo de débitos retificado e devidamente atualizado até 21.07.2025, conforme solicitado, perfazendo o valor total de R\$ 2.397.155,87.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**Evelyn Ferreira Moraes**  
 Av. Angélica, 2447, 15º andar, cjs. 151/152  
 Consolação - CEP 01277-200 - São Paulo - SP  
 ☎ Telefone +55 (11) 2507-6781  
 ☎ @rmwadvogados  
[www.rmwadvogados.com.br](http://www.rmwadvogados.com.br)

\*\*\*

DIGITAL FAST LTDA.

Correção monetária

Valores atualizados até 21/07/2025 utilizando IPCA (IBGE)

B-1307-006186843:

Valor Orig.	valor em 07/08/2013	41,12
Corr. Mon.	de 07/08/2013 a 21/07/2025	R\$ 41,12 x 2.023789
Juros Morat.	de 07/08/2013 a 21/07/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 83,21 x 143,00%
Multa		R\$ 83,21 x 2,00%
Subtotal		203,88

\*\*\*

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 1.134.140,47		
Valores atualizados	1.526.948,83	0,00	1.526.948,83
Juros moratórios	839.668,05	0,00	839.668,05
Multa	30.538,97	0,00	30.538,97
Total	2.397.155,87	0,00	2.397.155,87

(Trecho extraído da troca de emails com a credora)

18. Por outro lado, oportunizado a Recuperanda ao contraditório, informou que os créditos com vencimento até 15/10/2020 se encontram prescritos, enquanto outros foram quitados. Veja-se:

<a href="#">ELETROP...pdf 11.4 KB</a>	<a href="#">ELETROP...pdf 11.8 KB</a>	<a href="#">ELETROP...pdf 6.2 KB</a>	<a href="#">ELETROP...pdf 6.2 KB</a>	<a href="#">ELETROP...pdf 6.2 KB</a>
Baixar todos 5 anexos ▾				
Prezados bom dia,				
Referente a divergência promovida pela Eletropaulo, a recuperanda não reconhece o valor apresentado, abaixo o contraditório.				
<b>01 - Verifica-se alguns valores triplicados, conforme indicado na tabela abaixo.</b>				
<b>02 - Alguns títulos já encontram-se prescritos:</b>				
No tocante às demais cobranças que não estão abarcadas pelos comprovantes de pagamentos (anexos) referentes a faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária, cujos débitos remontam a período superior ao limite legal para exercício do direito de cobrança. Conforme dispõe o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, as dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescrevem em cinco anos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aplica esse prazo às tarifas de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, por se tratar de obrigações de natureza pessoal e periódica.				
O STJ, de forma reiterada, entende que a pretensão de cobrança de débitos antigos de fornecimento de energia elétrica prescreve em 5 anos, conforme diversos precedentes, a exemplo do REsp 1.113.403/RS e do AgRg no Ag 1.351.614/RS, alinhados à mesma orientação firmada para serviços públicos contínuos (como água e esgoto, Súmula 412/STJ).				
Dessa forma, qualquer cobrança referente a período superior aos últimos 5 anos é juridicamente inexigível, não podendo ser incluída nos autos da RJ, isto é, nos autos da habilitação de crédito.				
03 - Em consulta aos bancos, a recuperanda recebeu alguns comprovantes de pagamento realizados à época. Ressaltando que a recuperanda ainda não recebeu a informação de todos os bancos, e com isso, provavelmente existem outros títulos pagos. (Será enviado na sequência)				
04 - No tocante a aplicação de juros e multas sobre contas de energia elétrica emitidas desde 2021 até a presente data. Entendemos que tais débitos são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, porém, não foram objeto de cobrança judicializada, razão pela qual entende-se que devem ser habilitados exclusivamente pelo valor principal (valor de face), nos termos da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência que veda a capitalização indevida de encargos após o vencimento quando inexistente ação de cobrança.				

\*\*\*

Data	Valor	Situação	Obs
07/08/2013	R\$ 41,12	PRESCRITO	
29/12/2016	R\$ 6.720,05	PRESCRITO	
15/06/2020	R\$ 94.678,56	PAGO	COMPROVANTE ÚNICO
15/07/2020	R\$ 106.986,91	PAGO	
13/08/2020	R\$ 109.060,79	PAGO	
15/09/2020	R\$ 89.608,41	PRESCRITO	
05/10/2020	R\$ 87.535,38	DUPLICADO	
05/10/2020	R\$ 89.597,27	DUPLICADO	
05/10/2020	R\$ 89.609,26	DUPLICADO	
15/10/2020	R\$ 86.371,29	PRESCRITO	
13/11/2020	R\$ 96.899,75	PAGO	COMPROVANTE 85.200
13/01/2021	R\$ 107.237,09	PAGO	
<b>R\$</b>			
<b>Valor Total 964.345,88</b>			

\*\*\*

Data	Valor	Situação
15/12/2020	R\$ 119.818,95	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
25/05/2021	R\$ 141.088,07	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
14/01/2022	R\$ 100.905,38	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
15/12/2023	R\$ 576,24	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
15/01/2024	R\$ 576,80	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
16/02/2024	R\$ 572,92	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
13/03/2024	R\$ 571,90	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
12/04/2024	R\$ 568,92	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
14/05/2024	R\$ 572,32	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
17/06/2024	R\$ 569,21	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
13/08/2024	R\$ 569,21	COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO
<b>R\$</b> <b>Valor Total 366.389,92</b>		
Atenciosamente,		

*(Trecho extraído dos docs enviados pela Recuperanda)*

19. Para tanto, apresentou os seguintes comprovantes de pagamento.

Comprovante de pagamento de boleto		
Dados da conta debitada / Pagador Final		
Agência/conta: 8654/13471-0 CPF/CNPJ: 03.270.407/0001-27 Empresa: FAST PRINT SYSTEM LTDA		
Dados do pagamento		
Identificação no meu comprovante:		
 <b>Bradesco</b> 23792 37205 90007 003651 57009 900002 6 85000010723709 Beneficiário: ELETROPAULO METROPOLITANA CPF/CNPJ do beneficiário: 61.695.227/0001-93 Data de vencimento: 14/01/2021 Razão Social: ELETROPAULO METROPOLITANA Valor do boleto (R\$): 107.237,09 (-) Desconto (R\$): 0,00 (+) Mora/Multa (R\$): 0,00 Pagador: FAST PRINT SYSTEM LTDA CPF/CNPJ do pagador: 03.270.407/0001-27 (=) Valor do pagamento (R\$): 107.237,09 Data de pagamento: 08/02/2021 Autenticação mecânica 6B9051D5BEC63FA8ADD68E6EFB936C9E470AA50D Pagamento realizado em espécie: Não		
Operação efetuada em 08/02/2021 às 12:14:44 via Sispag, CTRL 598879499000011.		

\*\*\*

<b>Comprovante de pagamento de boleto</b>			
Dados da conta debitada / Pagador Final			
Agência/conta: 8654/13471-0 CPF/CNPJ: 03.270.407/0001-27 Empresa: FAST PRINT SYSTEM LTDA			
Dados do pagamento			
Identificação no meu comprovante:			
 <b>Itaú Unibanco S.A.</b>		34191 09289 53094 682936 80145 740009 6 83460010906079	
Beneficiário: ELETROPAULO METR ELET SP S	CPF/CNPJ do beneficiário: 61.695.227/0001-93	Data de vencimento: 13/08/2020	Valor do boleto (R\$): 109.060,79
Razão Social: ELETROPAULO METR ELET SP S		(-) Desconto (R\$): 0,00	(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: FAST PRINT E SYSTEM LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 03.270.407/0001-27	(=) Valor do pagamento (R\$): 109.060,79	Data de pagamento: 04/09/2020
Autenticação mecânica 31FD45FF7080F8715F5287E93420830079CB1593		Pagamento realizado em espécie: Não	
Operação efetuada em 04/09/2020 às 16:55:12 via Sispag, CTRL 575432170000038.			

\*\*\*

<b>Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias</b>			
0048 - ELETROPAULO			
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES			
Dados da conta debitada:			
Nome: FAST PRINT SYSTEM LTDA Agência: 8654 Conta: 13471 - 0			
Dados do pagamento:			
Código de barras: 836000008588 201500481001 104836850420 000001869486 Controle: 10330134710151108657 Valor do documento: R\$ 85.820,15			
Informações fornecidas pelo pagador:			
Operação efetuada em 02/02/2021 às 10:33:23 via Sispag, CTRL 597991071000011.			
Autenticação: D2C4AF1CCC935E463CC9CF7CED7F07F2DF6E5390			

\*\*\*

<b>Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias</b>			
0048 - ELETROPAULO			
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES			
Dados da conta debitada:			
Nome: FAST PRINT SYSTEM LTDA Agência: 8654 Conta: 13471 - 0			
Dados do pagamento:			
Código de barras: 836700008581 201500481001 104836850529 000001869486 Valor do documento: R\$ 85.820,15			
Informações fornecidas pelo pagador:			
Operação efetuada em 05/08/2021 às 11:53:55 via Sispag, CTRL 176290816000017.			
Autenticação: DCCBE7A2F4417F6668CF465F08DA89BC01333AAD			

\*\*\*

<b>Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias</b>	
0048 - ELETROPAULO	
<b>Identificação no extrato:</b> SISPAG FORNECEDORES	
<b>Dados da conta debitada:</b>	
Nome: FAST PRINT SYSTEM LTDA	Agência: 8654
Agência: 8654	Conta: 13471 - 0
<b>Dados do pagamento:</b>	
Código de barras: 836100018396 030100481008 104836850321 000001869486	
Controle: 03490134710133198865	
Valor do documento: R\$ 183.903,01	
Informações fornecidas pelo pagador:	
<b>Operação efetuada em 14/12/2020 às 11:12:09 via Sispag, CTRL 390122937000016.</b>	
<b>Autenticação:</b> B12A65C069463924C2A838B3388575ABB29DAF79	

*(Trecho extraído dos docs enviados pela Recuperanda)*

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial procedeu minuciosa análise dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda, concluindo igualmente pela prescrição de parte dos créditos. Contudo, observa-se que a habilitação foi encaminhada por e-mail em 13/10/2025, razão pela qual o crédito com vencimento em 15/10/2020 não se encontra prescrito, considerando-se o prazo legal de cinco anos. Os demais créditos, com vencimentos anteriores, encontram-se prescritos.

21. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, as dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescrevem em cinco anos. Assim, com base nesse dispositivo legal, os créditos com vencimento anterior a 13/10/2020 devem ser considerados prescritos, tendo em vista que a habilitação foi protocolada em 13/10/2025. Apenas o crédito com vencimento em 15/10/2020 permanece não prescrito, além dos demais com vencimento posterior, por estarem dentro do prazo quinquenal previsto em lei.

22. Assim sendo, as faturas de final 6186843, 10933, 384143, 434045, 409917 e 434048 foram afastadas da presente análise.

23. Em prosseguimento, ao se analisar os comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda, em comparação com as faturas emitidas pela Credora, verifica-se que apenas a fatura no valor de R\$ 109.060,79 estava sendo indevidamente cobrada, pois, além de prescrita, já havia sido quitada.

24. Os demais comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda — R\$

107.237,09 (08/02/2021), R\$ 85.820,15 (02/02/2021), R\$ 85.820,15 (05/08/2021) e R\$ 183.903,01 (14/12/2020) — **não correspondem a nenhuma das faturas cobradas pela Credora**, apresentando valores divergentes dos documentos de cobrança.

25. Adicionalmente, a Recuperanda apresentou apenas os comprovantes de pagamento, sem os respectivos boletos bancários, o que dificulta a análise da Administradora Judicial, uma vez que não é possível identificar a qual obrigação cada pagamento se refere.

26. Ainda que a Recuperanda tenha mencionado no e-mail os vencimentos supostamente quitados, **não estabeleceu a devida correspondência com os comprovantes apresentados**.

27. A título de exemplo, foi informado o pagamento de R\$ 85.200,00, alegadamente referente à fatura com vencimento em 13/11/2020, no valor de R\$ 96.899,75; contudo, não foi apresentado o respectivo comprovante, impossibilitando a validação da quitação informada.

05/10/2020	89.609,26	DUPPLICADO	
15/10/2020	R\$ 86.371,29	PRESCRITO	
13/11/2020	R\$ 96.899,75	PAGO	COMPROVANTE 85.200
13/01/2021	R\$ 107.237,09	PAGO	

*(Trecho extraído dos docs enviados pela Recuperanda)*

28. Assim, nota-se que os comprovantes de pagamento de R\$ 107.237,09 (08/02/2021), R\$ 85.820,15 (02/02/2021), R\$ 85.820,15 (05/08/2021) e R\$ 183.903,01 (14/12/2020), **não** correspondem a nenhuma das faturas indicadas pela Credora.

29. Dessa forma, embora tenham sido apresentados comprovantes de pagamento, estes **não** poderão ser considerados para fins de quitação das faturas indicadas pela Credora, uma vez que **não** foi possível estabelecer vínculo claro entre os comprovantes apresentados e as respectivas faturas supostamente quitadas, bem como considerando que a credora não os relacionou aos títulos apresentados, o que dificulta a verificação precisa de ofício pela *Expert*, sendo, então, o assunto controverso entre ás partes.

30. Ainda, nota-se que nos cálculos apresentados pela Credora, inseriu 03 (três) valores, referente as faturas de final 478821 (R\$ 107.237,09 - quitada), 434046 (R\$89.609,26) e 629994 (R\$ 100.905,38), todavia, não apresentou a respectiva fatura. Ou seja, não foram devidamente comprovados os lastros desses créditos elencados no memorial de cálculo, de modo que serão afastados da presente análise.

31. Assim, considerando todo o exposto, a Administradora Judicial **procedeu à apuração do quantum do crédito**, com base nos títulos apresentados pela Credora que não foram considerados prescritos.

32. Ressalta-se que, em razão da impossibilidade de vincular os comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda às respectivas faturas, conforme pontuado anteriormente, tais documentos **não** foram considerados para fins de abatimento do valor devido.

33. A apuração foi realizada com base nos parâmetros indicados pela própria Credora, a saber: atualização monetária pelo IPCA, aplicação de juros de 1% ao mês e multa de 2%. Entretanto, não foi aplicada a multa de 2% sobre as faturas A-2012-000461758 e A-2105-000539388, conforme fundamentado no *item 11* desta análise.

34. Dessa forma, apurou-se o valor total do crédito em favor da Credora no montante de **R\$ 917.454,90** (novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Termo Final Atualiz.	21/07/2025					
Termo Final Mora	21/07/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
436455	15/10/2020	15/10/2020	R\$ 86.371,29	34,581422%	57,20000%	R\$ 182.728,83
449338	13/11/2020	13/11/2020	R\$ 96.899,75	33,476999%	56,26667%	R\$ 202.113,55
461758	15/12/2020	15/12/2020	R\$ 119.818,95	31,967648%	55,20000%	R\$ 245.405,73
539388	25/05/2021	25/05/2021	R\$ 141.088,07	27,153051%	49,86667%	R\$ 268.857,48
900184	15/12/2023	15/12/2023	R\$ 576,24	8,149028%	19,20000%	R\$ 742,85

910218	15/01/2024	15/01/2024	R\$ 576,80	7,944517%	18,20000%	R\$ 735,94
921824	16/02/2024	16/02/2024	R\$ 572,92	7,237240%	17,16667%	R\$ 719,85
933699	13/03/2024	13/03/2024	R\$ 571,90	6,744097%	16,26667%	R\$ 709,77
945028	12/04/2024	12/04/2024	R\$ 568,92	6,491354%	15,30000%	R\$ 698,55
954508	14/05/2024	14/05/2024	R\$ 572,32	6,031592%	14,23333%	R\$ 693,21
981268	13/08/2024	13/08/2024	R\$ 569,21	5,136454%	11,26667%	R\$ 665,87
966842	17/06/2024	17/06/2024	R\$ 569,21	5,631161%	13,13333%	R\$ 680,23
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>						<b>R\$ 917.454,90</b>

**35.** Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

**36.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito referente a credora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, para incluir na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 917.454,90 (novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

**Valor do Crédito:** R\$ 917.454,90

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cláudio Martins Piauhy
CPF/CNPJ	OAB/SP 273.239
Tipo do Requerimento	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.289,14	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de crédito
ii	Certidão de crédito (RT 1000246-70.2023.5.02.0202)

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Cláudio Martins Piauhy pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 23.289,14 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove

reais e quatorze centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que seu crédito é oriundo de honorários sucumbenciais arbitrados na da ação trabalhista 1000246-70.2023.5.02.0202.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

Honorários patrono autor: R\$23.289,14

Juros: R\$33,28

INSS cota empregado: R\$5.395,54

INSS cota empregador: R\$18.502,04

Honorários periciais: R\$3000,00

Custas processuais: R\$2.000,00

TOTAL DEVIDO: R\$74.714,13

Valores atualizados até 01/08/2025

*(Trecho extraído da RT n.º 1000246-70.2023.5.02.0202)*

4. Desta feita, no tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*

*SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascera com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS*

**SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

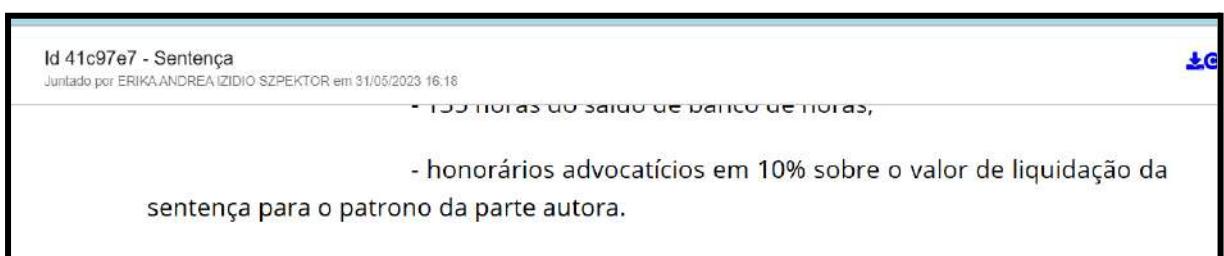
*Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. (original sem grifos)*

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve**

ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) -  
**RECURSO PROVIDO EM PARTE (original sem grifos)**

5. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **31.05.2023**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**21.07.2025**), de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:



*(Trecho extraído da RT n.º 1000246-70.2023.5.02.0202)*

6. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a título de honorários de sucumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	21.07.2025			
Termo Final Mora	21.07.2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Sarah Rodrigues de Moraes	01/08/2025	R\$ 23.322,42	-0,494814%	R\$ 23.207,02
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>				<b>R\$ 23.207,02</b>

7. Ressalta-se que os cálculos foram apurados de acordo com os parâmetros utilizados nos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, que estavam posicionados para o dia 01/08/2025.

8. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes exclusivamente ao advogado habilitante. Veja-se:

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET’ EXTRA”

Outorgante: ALBERT ERBST, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 49.266.396 e CPF/MF n.º 363.315.858-85, residente e domiciliado na Rua Benedito Pereira, n.º 141, Casa 01, Jardim Libano, São Paulo/SP CEP 05138-120.

Advogado: CLÁUDIO MARTINS PIAUHY, brasileiro, casado, OAB/SP nº. 273.239, com escritório na Avenida Vereador José Diniz, 336, Estado de São Paulo, CEP 040604-000;

(Trecho extraído da RT n.º 1000246-70.2023.5.02.0202)

**9.** Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 23.207,02** (vinte e três mil, duzentos e sete reais e dois centavos), em favor do advogado Cláudio Martins Piauhy.

### CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente ao credor Cláudio Martins Piauhy, para incluir na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 23.207,02 (vinte e três mil, duzentos e sete reais e dois centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Cláudio Martins Piauhy

**Valor do Crédito:** R\$ 23.207,02

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Imexlog Logistica Aduaneira Eireli EPP
CPF/CNPJ	09.366.061/0001-41
Tipo do Requerimento	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 307.176,98	ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Cópias do Cumprimento de Sentença nº 0006016-64.2023.826.0001

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls. 1.346/1.575, por meio do qual a Credora Imexlog Logistica Aduaneira Eireli EPP pugna pela habilitação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 307.176,98 (trezentos e

sete mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), na classe ME/EPP.

2. Aduz a Credora que seu crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0006016-64.2023.826.0001, fruto da Ação de Cobrança n.º 1009442-38.2021.8.26.0001, que tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, São Paulo.

3. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto à ação supracitada, tendo constatado que em 06.12.2022 aquele D. Juízo proferiu r. sentença civil, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido aos **21.07.2025**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**. Veja-se:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 141.833,19, com correção monetária e juros legais de mora a partir da data do seu vencimento.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

Julgo, por consequência, extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

*(Treichos extraídos dos autos da Ação de Cobrança n.º 1009442-38.2021.8.26.0001)*

4. Assim, após o trânsito em julgado da r. sentença, a Credora retornou para iniciar o cumprimento de sentença.

5. Assim, a Credora distribuiu o competente Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0006016-64.2023.8.26.0001, de modo que em 02.05.2023, o D. Juízo proferiu r. decisão determinando a intimação da Recuperanda ao pagamento do débito, confira-se:

Em 02 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Heloisa do Canto Lopes Bastos, Assistente Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Tsuno**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença. OBSERVEM-SE os artigo 520 de seguintes do CPC.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono, **a pagar o débito, no importe de R\$ 247.218,85 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, desiro, desde já, a tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, de veículos via RENAJUD e pesquisa de bens via INFOJUD se assim requerer o exequente, cumprindo-lhe comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se beneficiário da gratuidade processual).

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

**(Treichos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0006016-64.2023.8.26.0001)**

6. Por conseguinte, a Recuperanda apresentou impugnação, contudo, restou rejeitada pelo D. Juízo, conforme se observa:

Trata-se de impugnação apresentada por FAST PRINT & SYSTEM LTDA no cumprimento provisório de sentença instaurado por IMEXLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI EPP. Aponta-se excesso no valor incluído na memória de cálculo, na rubrica de honorários advocatícios de sucumbência, ao fundamento de que, na base de cálculo, foram incluídos juros, em desconformidade com o enunciado da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação da credora (fls. 38/40).

É o relatório.

Não se vislumbra qualquer excesso no cálculo exibido, sobretudo na rubrica de honorários advocatícios. No ponto, cabe transcrever o V. Acórdão de fls. 152/159:

*“... Prospera, todavia, o recurso em relação aos honorários advocatícios. Isso porque malgrado o tempo entre o ajuizamento da ação e seu desfecho, a causa, aqui, possui baixa complexidade e não houve incidentes ou atuação que autorizasse o arbitramento de verba em patamar superior ao mínimo legal, que é de 10% do valor atualizado da condenação”.*

(...).

*“À vista destas considerações, mantém-se a r. sentença, com alteração somente dos honorários advocatícios arbitrados ao patrono da autora, ora alterados para 10% do valor atualizado do débito, quantia que melhor observa os requisitos do art. 85, §2º, I a IV, do CPC.”*

A base de cálculo para a incidência do percentual de honorários advocatícios, reduzido pelo V. Acórdão, é o **valor atualizado do débito** que, por óbvio, inclui atualização monetária e juros de mora, não sendo, portanto, o caso de aplicação do enunciado da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça, que versa expressamente sobre os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação**.

Requeira a autora credora o que entender de direito.

Intimem-se.

**(Treichos extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença, autuada sob n.º 0006016-64.2023.8.26.0001)**

7. Assim, após regular trâmite processual e tentativas infrutíferas de atos de constrição, posteriormente, a Recuperanda retornou aos autos pugnando pela suspensão do Cumprimento de Sentença, em razão do processamento da Recuperação Judicial.

8. Desta feita, a Credora apresentou cálculo de atualização do débito até o dia 07/03/2025, em dissonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

<p style="text-align: center;">Sentença em 12/2022.</p> <p>Condenação ao pagamento de R\$ 141.883,19, mais custas e despesas processuais e honorários de 15% sobre o valor total da condenação;</p> <p style="text-align: center;">fls. 97-98</p> <p>Apelação apresentada pelo ora executado, onde houve a minoração dos honorários de Sucumbência para de 10%; fls. 159</p> <p>Recurso especial Negado, executado apresentou agravo em recurso especial, novamente negado, onde houve a majoração de mais 5% dos honorários; fls. 245</p> <p>Os honorários foram calculados sobre o valor da causa atualizado, sem a inclusão de juros.</p> <p style="text-align: center;">TRANSITO EM JULGADO em 10/04/2024; fls. 247</p>																																									
Correção Monetária																																									
<p>Valores atualizados até 07/03/2025</p> <p>Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais</p>																																									
<p><b>Sentença</b></p> <table> <tr> <td>23/11/2020</td> <td>R\$ 141.833,19 : 75,163517 x 97,610792</td> <td>R\$ 184.191,09</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ de 23/11/2020 a 07/03/2025: 1,00% simples ] = 51.00000%</td> <td>R\$ 93.937,46</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Subtotal</td> <td>R\$ 278.128,54</td> </tr> </table> <p><b>Custas fls 35</b></p> <table> <tr> <td>15/10/2021</td> <td>R\$ 1.418,33 : 82,533902 x 97,610792</td> <td>R\$ 1.677,42</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ ] = 0,00000%</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table> <p><b>Custas fls. 36</b></p> <table> <tr> <td>15/10/2021</td> <td>R\$ 29,09 : 82,533902 x 97,610792</td> <td>R\$ 34,40</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ ] = 0,00000%</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table> <p><b>Custas</b></p> <table> <tr> <td>15/10/2021</td> <td>R\$ 30,31 : 82,533902 x 97,610792</td> <td>R\$ 35,85</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ ] = 0,00000%</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table> <p><b>Custas fls. 62</b></p> <table> <tr> <td>04/05/2022</td> <td>R\$ 295,00 : 88,615826 x 97,610792</td> <td>R\$ 324,94</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ ] = 0,00000%</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table> <p><b>Custas cumpr.</b></p> <table> <tr> <td>29/05/2023</td> <td>R\$ 137,04 : 92,013639 x 97,610792</td> <td>R\$ 145,38</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Juros moratórios [ ] = 0,00000%</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table>			23/11/2020	R\$ 141.833,19 : 75,163517 x 97,610792	R\$ 184.191,09		Juros moratórios [ de 23/11/2020 a 07/03/2025: 1,00% simples ] = 51.00000%	R\$ 93.937,46		Subtotal	R\$ 278.128,54	15/10/2021	R\$ 1.418,33 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 1.677,42		Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00	15/10/2021	R\$ 29,09 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 34,40		Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00	15/10/2021	R\$ 30,31 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 35,85		Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00	04/05/2022	R\$ 295,00 : 88,615826 x 97,610792	R\$ 324,94		Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00	29/05/2023	R\$ 137,04 : 92,013639 x 97,610792	R\$ 145,38		Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00
23/11/2020	R\$ 141.833,19 : 75,163517 x 97,610792	R\$ 184.191,09																																							
	Juros moratórios [ de 23/11/2020 a 07/03/2025: 1,00% simples ] = 51.00000%	R\$ 93.937,46																																							
	Subtotal	R\$ 278.128,54																																							
15/10/2021	R\$ 1.418,33 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 1.677,42																																							
	Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00																																							
15/10/2021	R\$ 29,09 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 34,40																																							
	Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00																																							
15/10/2021	R\$ 30,31 : 82,533902 x 97,610792	R\$ 35,85																																							
	Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00																																							
04/05/2022	R\$ 295,00 : 88,615826 x 97,610792	R\$ 324,94																																							
	Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00																																							
29/05/2023	R\$ 137,04 : 92,013639 x 97,610792	R\$ 145,38																																							
	Juros moratórios [ ] = 0,00000%	R\$ 0,00																																							

\*\*\*

fls. 2355

04/11/2024	R\$ 42,86 : 96,824977 x 97,610792	R\$ 43,21
Juros moratórios [ ] - 0,00000%		R\$ 0,00
Resumo:		
	<b>Valores</b>	<b>Custas</b>
Valores atualizados	186.452,29	0,00
Juros Moratórios	93.937,46	0,00
Honorários Sucumbenciais (15,00%)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>280.389,75</b>	<b>0,00</b>
		<b>307.176,98</b>

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

9. Assim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, utilizando como parâmetro os cálculos supracitados até a data do pedido de recuperação, acrescidos dos ônus moratórios, com base no art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>21/07/2025</b>
<b>Termo Final Mora</b>	<b>21/07/2025</b>
<b>Atualização</b>	<b>TJSP</b>
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>
Principal	07/03/2025
custas	07/03/2025
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>	
<b>R\$ 297.791,65</b>	

10. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, é de rigor a habilitação do crédito, pela importância de R\$ 297.791,65 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), na classe ME/EPP.

11. No tocante aos honorários advocatícios, é oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de*

crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*  
*Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

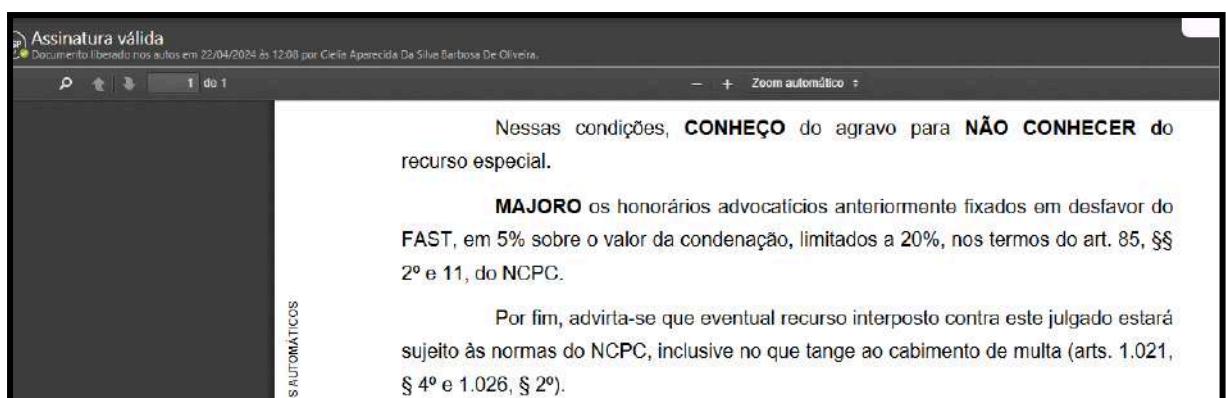
*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE*

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) – RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)*

12. Posto isto, salienta-se que referido crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a sentença que homologou o crédito foi proferida dia 22.04.2024, ou seja, anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial que se deu em 21.07.2025, veja-se:



*(Trechos extraídos dos autos da Ação Cobrança n.º 1009442-38.2021.8.26.0001)*

13. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**21.07.2025**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data anterior, é de rigor que o mencionado crédito seja habilitado.

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

14. No que se refere à **legitimidade** das partes, a Administradora Judicial constatou que a Credora encontra-se regularmente representada pela *Dra. Camila Gabrielle da Silveira* - OAB/SP 357.859, conforme procuração constante nos autos.

**IMEXLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI EPP**, empresa localizada na Avenida Nova Cantareira, 2087 – Conjunto 92 – Tucuruvi – CEP 02331-003 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n.º 09.366.061/0001-41, por seu sócio infra-assinado Sr. Adilson Araújo Nóbrega, brasileiro, companheiro, portador do RG n.º 27.393.285-8 e CPF n.º 175.926.028-22, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada,

**CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA OAB/SP 357.859**

**CPF/MF 377.105.638-13;**

com escritório na Rua Conselheiro Saraiva, 906 - Santana – CEP 02037-021 – São Paulo/SP - Telefone (11) 2979-3888 e (11) 99819.3904, e-mail: [camilasilveira@adv.oabsp.org.br](mailto:camilasilveira@adv.oabsp.org.br), a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conjunta ou separadamente e independente de ordem de

*(Trechos extraídos dos autos n.º 0006016-64.2023.8.26.0001)*

15. Deste modo, é de rigor a inclusão, em favor da advogada supracitada, dos valores referentes a honorários advocatícios, no montante de R\$ 59.558,33 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista, referente a 20% do crédito principal da Credora Imexlog.

16. Por fim, a Administradora Judicial informa que realizou consulta ao CNPJ da empresa Credora e constatou que se trata de empresa de pequeno porte, razão pela qual será classificada como ME/EPP.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente

à credora Imexlog Logística Aduaneira Eireli Epp, para retificar na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, constando pelo montante de R\$ 297.791,65 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), na classe ME/EPP, bem como habilitar o montante de R\$ 59.558,33 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), em favor da Dra. Camila Gabrielle da Silveira, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Imexlog Logística Aduaneira Eireli Epp

**Valor do Crédito:** R\$ 297.791,65

**Classificação do Crédito:** ME/EPP

**Titular do Crédito:** Dra. Camila Gabrielle da Silveira

**Valor do Crédito:** R\$ 59.558,33

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGITAL FAST LTDA E FAST PRINT & SYSTEM LTDA.****PROCESSO N° 1002118-54.2025.8.26.0260****2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ana Paula Ferraz Sousa
CPF/CNPJ	388.126.948-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 50.376,04	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 61.420,18	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia da RT 1001764-45.2017.5.02.0028

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, acostado às fls. 1.576/1.603, intentado pela Credor Ana Paula Ferraz Sousa, por meio do qual pleiteia a retificação de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 61.420,18 (sessenta e um mil,

quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001764-45.2017.5.02.0028, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópias da Reclamatória Trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 11.02.2015 a 08.05.2017, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 21.07.2025. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 20493447738	11 Nome 11123912 - ANA PAULA FERRAZ SOARES			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Matias de Albuquerque, 126/ CASA 02	13 Bairro Conceição			
14 Município OSASCO	15 UF SP	16 CEP 06145045	17 CTPS (nº, série, UF) 0005304/00327/SP	18 CPF 388126948-70
19 Data de Nascimento 15/04/1991	20 Nome da Mãe MARIZA FERRAZ DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.108,00	24 Data de Admissão 11/02/2015	25 Data do Aviso Prévio 08/05/2017	26 Data de Afastamento 08/05/2017	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1001764-45.2017.5.02.0028)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência do valor líquido devido à Credora na importância de R\$ 61.420,98, atualizados até o dia 01.09.2025. Confira-se:

1. Principal - R\$ 31.645,63
  2. Juros - R\$ 11.756,98
  3. INSS rte - R\$ 2.936,63
  4. INSS rdo - R\$ 13.017,57
  5. Honorários Periciais - SERGIO CREMASCHI SAMPAIO - R\$ 3.000,00
  6. Honorários Periciais - FERNANDO LORENTE ZANETTINI - R\$ 2.000,00
- TOTAL - R\$ 61.420,18
  - Data de Atualização - 01/09/2025

\*\*\*

Reclamado: FERNANDO LORENTE ZANETTINI  
 Período do Cálculo: 11/02/2015 a 08/05/2017 Data Ajuizamento: 06/10/2017 Data Liquidação: 01/09/2025

#### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	40.465,98
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	15.954,20
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDO LORENTE ZANETTINI	2.000,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDO LORENTE ZANETTINI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SÉRGIO CREMASCHI SAMPAIO	3.000,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SÉRGIO CREMASCHI SAMPAIO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>61.420,18</b>

Eventos ocorridos: Pagamento em 04/11/2022 no valor de R\$ 10.901,68.

(Trecho extraído da RT n.º 1001764-45.2017.5.02.0028)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21.07.2025).
7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, com base no crédito líquido apresentado nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, bem como se aplicando a atualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	21/07/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Ana Paula	01.09.2025	01.09.2025	R\$ 40.465,98	-1,639879%	R\$ 39.802,39
<b>SALDO DEVEDOR EM 21/07/2025</b>					<b>R\$ 39.802,39</b>

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 05/10/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 06/10/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2017.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 05/10/2017; e juros SELIC simples a partir de 06/10/2017.

*(Trecho extraído da RT n.º 1001764-45.2017.5.02.0028)*

9. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, é necessário ser procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

10. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constitui o crédito foi proferida em 24.05.2019, tem-se que o referido crédito ostenta natureza concursal no presente feito falimentar, veja-se:

**Id f572b79 - Sentença**

Juntado por REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO em 24/05/2019 20:18

\*\*\*

**Honorários de sucumbência**

Nos termos do artigo 791-A, "caput" e § 3º, da CLT, com as redações da Lei 13.467/2017, de aplicação imediata aos processos em curso (artigos 14 do CPC e 912 da CLT e nos termos da decisão no ARE 1014675 Agr. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018), no presente feito são devidos honorários de sucumbência de forma recíproca, em razão da parcial procedência dos pedidos formulados pela reclamante.

Considerando-se os parâmetros constantes dos incisos do § 2º do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada a pagar aos advogados da reclamante honorários de sucumbência no importe de 10% do valor líquido da condenação.

*(Trecho extraído da RT n.º 0000614-09.2021.5.10.0020)*

11. Diante disso, considerando que o crédito principal da Credora corresponde a R\$ 39.802,39, tem-se que o valor a ser habilitado em favor de seus advogados, é de R\$ 3.980,23.

12. Nessa senda, em análise aos autos da RT 1001764-45.2017.5.02.0028, verifica-se que a procuração apresentada confere poderes aos Drs. Adriano João Boldori, Nydia Maria Ramos de Almeida, Larissa Blumer Alves e Daniele da Silva. Veja-se:

Id 4bb19bc - Doc 01 **PROCURAÇÃO**  
Juntado por ADRIANO JOAO BOLDORI em 06/10/2017 12:33

**ANA PAULA FERRAZ SOUSA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 47.478.212-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.126.948/70, residente e domiciliada na Rua Matias de Albuquerque, nº 126, cs 2, Jardim Conceição, CEP 06145-045, na cidade de Osasco/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador os advogados **ADRIANO JOÃO BOLDORI**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 290.450, **NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o n.º 204.650, **LARISSA BLUMER ALVES**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o n.º 394.079, e **DANIELE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o n.º 397.935, todos com escritório na cidade e comarca de São Paulo-SP, na Rua Dona Maria Paula, nº123, conjunto 83, Bela Vista CEP 01319-000 Fone 011-3101-5329/98615-3269 e-mail: **adriano@boldoriramos.com.br**, onde recebem intimações e notificações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicia et extra**", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas

*(Trecho extraído da RT n.º 0000614-09.2021.5.10.0020)*

13. Ante o exposto, a Administradora acolhe o pedido de inclusão do crédito no valor de R\$ 3.980,23, em favor dos advogados Drs. Adriano João Boldori, Nydia Maria Ramos de Almeida, Larissa Blumer Alves e Daniele da Silva.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito referente a credora Ana Paula Ferraz Sousa, para **retificar** na relação de credores da Recuperanda, o crédito que lhe é devido, pelo montante de R\$ 39.802,39 (trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista. Além disso, acolhe o pedido de inclusão do crédito no valor de R\$ 3.980,23, em favor dos advogados Drs. Adriano João Boldori, Nydia Maria Ramos de Almeida, Larissa Blumer Alves e Daniele da Silva.

**Titular do Crédito:** Ana Paula Ferraz Sousa

**Valor do Crédito:** R\$ 39.802,39

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Titular do Crédito:** Adriano João Boldori, Nydia Maria Ramos de Almeida, Larissa Blumer

Alves e Daniele da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 3.980,23

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Fast Print & System Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**